

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO**

THAIS DE JESUS OLIVEIRA

**O ÔNUS DA PROVA NA ARGUIÇÃO DE FALSIDADE DE
ASSINATURA COM FIRMA RECONHECIDA**

ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL

SÃO PAULO

2023

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO

THAIS DE JESUS OLIVEIRA

**O ÔNUS DA PROVA NA ARGUIÇÃO DE FALSIDADE DE ASSINATURA COM
FIRMA RECONHECIDA**

ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de ESPECIALISTA em Direito Processual Civil, sob a orientação do Prof.º Dr.º Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim.

SÃO PAULO

2023

Banca Examinadora

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, por todos os sacrifícios que fizeram pela minha saúde e bem-estar; agradeço por terem me ensinado o valor que a educação tem, principalmente, para os jovens pobres e periféricos que assim como eu, nasceram sem grandes expectativas de ascenderem socialmente. Agradeço, ainda, por me aceitarem por quem eu sou, me amarem e me respeitarem acima de suas crenças pessoais.

À minha companheira de vida, Aline Santos, que além de me ensinar o que é o verdadeiro amor romântico, não me abandonou mesmo quando nem eu mesma me reconheci, agradeço a oportunidade de dividir minha vida ao seu lado.

Por fim, mas não menos importante, agradeço ao meu amigo Eduardo Remédio, por todos os ensinamentos profissionais e, sobretudo, por sua linda amizade que me faz acreditar na bondade e na simplicidade do ser humano.

RESUMO

O presente trabalho tem por escopo o estudo da distribuição do ônus da prova na arguição de falsidade de assinatura, segundo a sistemática do Código de Processo Civil de 2015. Apesar do artigo 429, II, CPC/15, estabelecer que na impugnação da autenticidade do documento o ônus da prova incumbe à parte que produziu a prova documental; parte da doutrina e da jurisprudência entende que se no documento particular tiver uma prévia certificação da subscrição do signatário, como o reconhecimento de firma por Tabelião, o documento gozará de presunção de autenticidade, incumbindo à parte que suscitou a falsidade comprovar as suas alegações. Com isso, essa monografia foi desenvolvida no intuito de buscar esclarecer os pontos divergentes e chegar a uma conclusão sobre a quem compete o ônus probatório na arguição de falsidade de assinatura, quando houver reconhecimento de firma por Tabelião. Para tanto, utilizar-se-á o método dedutivo, analisando a legislação processual civil e a legislação especial que regulamentam a distribuição do ônus da prova, a eficácia probatória da prova documental e o procedimento da arguição de falsidade documental, ainda, analisar-se-á as posições jurisprudências e doutrinárias a respeito do tema, cujo resultado revelou que a existência de certificação da assinatura do signatário do documento particular, por meio de reconhecimento de firma por Tabelião, não transmuta a regra de distribuição do ônus da prova estabelecida no artigo 429, II, do CP/15, incumbido à parte que produziu o documento comprovar a sua autenticidade.

Palavras-Chave: arguição de falsidade; ônus da prova; autenticidade de documento particular; reconhecimento de firma.

ABSTRACT

The present work aims to study the distribution of the burden of proof in the allegation of false signature, according to the system of the Brazilian Code of Civil Procedure of 2015. Although Article 429, II, CPC/15 establishes that in challenging the authenticity of a document, the burden of proof rests with the party who produced the documentary evidence, part of the doctrine and jurisprudence understands that if a private document has a prior certification of the signatory's subscription, such as the notary's recognition of the signature, the document will enjoy a presumption of authenticity, and the burden of proof will fall on the party who alleged the falsity to prove their allegations. Therefore, this monograph was developed in order to clarify the divergent points and reach a conclusion on who bears the burden of proof in the allegation of false signature when there is a notary's recognition of the signature. To do so, deductive method will be used, analyzing the civil procedural legislation, special legislation regulating the distribution of the burden of proof, the probative effectiveness of documentary evidence, and the procedure for alleging documentary falsity. Furthermore, the jurisprudential and doctrinal positions regarding the topic will be analyzed, which revealed that the existence of certification of the signature of the signatory of the private document, through notary's recognition of the signature, does not change the rule of burden of proof distribution established in Article 429, II, of the CPC/15, where the burden of proof lies with the party who produced the document to prove its authenticity.

Keywords: challenge of signature forgery; burden of proof; authenticity of private document; notarial authentication of signature.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. ASPECTOS GERAIS DA PROVA NO SISTEMA PROCESSUAL BRASILEIR	10
1.1. CONCEITO E IMPORTÂNCIA DA PROVA NO PROCESSO JUDICIAL	10
1.2. DESTINATÁRIO DA PROVA	11
1.3. NATUREZA JURÍDICA DAS NORMAS QUE DISCIPLINAM AS PROVA	13
1.4. PRINCÍPIOS NORTEADORES	14
1.5. VALORAÇÃO DA PROVA PELO JUIZ	16
2. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015	19
2.1. CONCEITO DE ÔNUS DA PROVA	19
2.1.1. Consequências da inobservância do encargo probatório	19
2.1.2. Dimensões das regras de ônus da prova	20
2.2. REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA	22
2.2.1 Distribuição legal do ônus da prova	22
2.2.1.1. Inversão legal do ônus da prova	23
2.2.2. Distribuição convencional do ônus da prova	24
2.2.3. Distribuição do ônus da prova feita pelo juiz	25
2.2.3.1 Requisitos formais e materiais	26
3. DA PROVA DOCUMENTAL	30
3.1. ASPECTOS GERAIS	30
3.1.1 Conceito	30
3.1.2. Diferença de documento e instrumento	30
3.1.3. Distinção de prova documental e prova documentada	31
3.1.4. Documentos admitidos no processo civil brasileiro	31
3.2. RELEVÂNCIA DA PROVA DOCUMENTAL	33
3.3. ELEMENTOS DO DOCUMENTO	34
3.3.1 Autoria	34
3.3.2 Conteúdo	35
3.3.3 Suporte	36
3.4. MOMENTO DE PRODUÇÃO DA PROVA DOCUMENTAL	37
3.5. DOCUMENTO PÚBLICO	38

3.5.1 Eficácia probatória ex lege do documento público	38
3.5.1.1 Presunção <i>iuris tantum</i> e o documento público irregular	39
3.5.1.2. Prova especial	40
3.6 DOCUMENTO PARTICULAR	41
3.6.1. Eficácia probatória dos documentos particulares	41
3.6.1.1. Veracidade	42
3.6.1.2. Autenticidade	43
3.6.1.3. Os limites da presunção relativa de veracidade e autenticidade do documento particular	45
4. A ARGUIÇÃO DE FALSIDADE E O ÔNUS DA PROVA	48
4.1 ASPECTOS GERAIS	48
4.2 LEGITIMIDADE	52
4.3 PROCEDIMENTO	53
4.3.1. Falsidade do documento como questão incidental e como questão principal	54
4.3.1.1. Formação da coisa julgada	54
4.4 ÔNUS DA PROVA	58
4.4.1. Ônus da prova na arguição de falsidade de assinatura com firma reconhecida por tabelião	59
CONSIDERAÇÕES FINAIS	67
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	70

INTRODUÇÃO

A Lei n.º 13.105/15 simplificou o procedimento da arguição de falsidade de documento ao abolir a denominada “ação declaratória incidental de falsidade de documento”, antes prevista no artigo 393 do revogado Código de Processo Civil de 1973. Atualmente, a legislação permite à parte arguir a falsidade por ação declaratória autônoma ou dentro do próprio processo em curso, por via incidental, na qual será apreciada como questão prejudicial ao mérito da demanda principal ou, mesmo, por questão principal que será apreciada conjuntamente como os pedidos da ação.

Distribuindo o ônus da prova na arguição de falsidade, o artigo 429 do Código de Processo Civil 2015 estabelece que incumbirá à parte que arguir a falsidade do documento comprovar as suas alegações, porém, se a falsidade recair sobre a autenticidade da assinatura aposta no documento, o ônus da prova incumbirá à parte que produziu o documento.

Ocorre que há divergência interpretativa dada pelos Tribunais Estaduais e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) aos artigos 373, 411, inciso I, 427, inciso I, 428, inciso I, e 429, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15), normas que dispõem sobre a distribuição do ônus da prova e a presunção de autenticidade e veracidade dos documentos particulares. Enquanto alguns Tribunais entendem que o ônus probatório em caso de arguição de falsidade de assinatura é da parte que produziu o documento particular, independentemente da existência de prévia certificação de autenticidade, outros entendem que havendo reconhecimento de firma por Tabelião de Notas, ainda que por semelhança, o documento particular é considerado autêntico até prova judicial em contrária, de forma que incumbe a parte suscitante da falsidade comprovar suas alegações.

O presente trabalho ocupar-se-á em esclarecer os pontos divergentes da interpretação dada aos aludidos dispositivos infraconstitucionais, analisando profundamente a legislação processualista pertinente, comparando-a aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais existentes sobre o tema, a fim de chegar a uma conclusão sobre a quem compete o ônus probatório em caso de arguição de falsidade de assinatura de documento particular: à parte que suscitou a falsidade ou à parte que produziu o documento. Ainda, apurar-se-á se existe alguma relevância jurídica no reconhecimento de firma por Tabelião na assinatura aposta nos

documentos particulares, para a modificação da regra de ônus probatório estabelecida no inciso II, artigo 429, do CPC/15.

Para tanto, far-se-á inicialmente uma abordagem ao tema da teoria geral da prova adotada no sistema processual brasileiro, estudando o conceito de prova, seu objeto, a natureza jurídica dessas normas e a forma de valoração da prova que deve ser realizada pelo magistrado, a fim de estabelecer as bases em que se assentarão as primitivas reflexões da pesquisa, necessárias para o desenvolvimento da proposta do trabalho que nada mais é do que o estudo sobre o ônus da prova.

No segundo capítulo, discorrer-se-á acerca da distribuição do ônus da prova segundo o novo diploma processual civil, abordando o conceito de ônus probatório no direito brasileiro e as suas regras de distribuição. Neste ponto, o trabalho focará nos requisitos formais e materiais para a distribuição dinâmica do ônus da prova, segundo as balizas prescritas no § 1º, do artigo 373, CPC/15 e, as consequências da inobservância dos seus pressupostos.

Em seguida, o trabalho voltar-se-á ao estudo da prova documental no processo cível, analisando não só o seu conceito e seus elementos, mas também a sua relevância na instrução probatória e na formação do juízo de convencimento do magistrado. Ainda, adentrando mais especificamente no tema em estudo, será analisada a eficácia probatória dos documentos particulares e os limites da presunção de veracidade e autenticidade desse tipo de prova documental.

Finalmente, o quarto capítulo será voltado ao estudo do tema central do trabalho: a arguição de falsidade de documento e o ônus probatório. Nesse sentido, será feita uma abordagem geral do procedimento atual para suscitação da arguição de falsidade de documento, em especial, relacionada aos documentos particulares; analisando as divergências doutrinárias e jurisprudenciais relativas ao ônus da prova na arguição de falsidade de assinatura.

Por fim, a pesquisa fará uma abordagem geral aos principais pontos estudados, referente às regras de distribuição do ônus da prova, a força probatória dos documentos particulares e o procedimento específico da arguição de falsidade documental, para que ao final chegue-se a melhor interpretação jurídica a se dar sobre a distribuição do ônus da prova em caso de impugnação da autenticidade de documento particular.

1. ASPECTOS GERAIS DA PROVA NO SISTEMA PROCESSUAL BRASILEIRO

1.1 CONCEITO E A IMPORTÂNCIA DA PROVA NO PROCESSO JUDICIAL

Primeiramente, antes de adentrar no estudo da distribuição do ônus da prova na arguição de falsidade, é imprescindível o estudo dos conceitos básicos e das noções gerais da Teoria Geral das Provas que foi adotada no sistema processual civil brasileiro.

Como é de notório conhecimento jurídico, o processo de conhecimento nada mais serve senão para comprovar a existência ou inexistência dos fatos narrados pelo autor da demanda, fatos esses que foram trazidos ao processo para demonstrar a existência do direito invocado pelo demandante.

Isto porque o magistrado, que é considerado por parte da doutrina como o destinatário da prova, é sujeito processual que desconhece por total os fatos trazidos pelas partes, sendo necessária a utilização de meios e instrumentos que o auxiliem na formação de seu juízo de valor, a fim de que seja capaz de pôr um fim na demanda, alcançando a pacificação social.

Para Cândido Rangel Dinamarco (2009, p.42), analisando a prova à luz de suas funções no processo judicial, conceitua-a como um “conjunto de atividades de verificação e demonstração, mediante as quais se procura chegar à verdade quanto aos fatos relevantes para o julgamento”.

Liebman (2003, p.79) define a prova como sendo “os meios que servem para dar o conhecimento de um fato, e por isso a fornecer a demonstração e a formar a convicção da verdade do próprio fato”.

Tendo como prisma as suas funções dentro do processo, pode-se ainda extrair dois sentidos da prova: num sentido objetivo, prova é um instrumento para demonstrar a existência ou inexistência de um fato e, numa análise subjetiva, prova é o estado psíquico formado pelo julgador em torno de um fato demonstrado. (THEODORO, H. 2023, p. 797).

Analisando os seus elementos, a prova tem como objetos os fatos relevantes deduzidos pelas partes no processo e, nada mais é do que o instrumento pelo qual é formada a cognição do juiz.

Deste modo, no aspecto finalístico, entende-se que a prova tem por objetivo o convencimento do magistrado quanto a existência ou inexistência dos fatos sobre os quais são objetos da demanda (SANTOS, Moacyr, 2011, p. 299)

Nesse sentido, a prova traduz um aspecto argumentativo-retórico hábil a justificar a escolha do magistrado em uma das teses apresentadas pelas partes no processo de conhecimento.

Em consonância a essa noção de prova, Marinoni e Arenhart asseveram que prova é todo meio retórico previsto na legislação, utilizado para convencer o Estado-juíz da validade das proposições, objeto de impugnação, feitas no processo (2011, p.59).

A prova, assim, assume uma noção tríplice como: (i) atividade probatória, na qual os sujeitos do processo praticam atos jurídicos, visando comprovar os fatos relevantes para a deslinde da demanda; (ii) meio, no qual informa a existência ou não dos fatos narrados no processo, e (iii) resultado, a prova é sinônimo de valoração para formação da convicção do julgador, estando vinculada ao convencimento do magistrado.

No entanto, apesar da sua importância na formação do juízo de valor do magistrado, há situações que a prova é dispensável ao julgamento: quando a legislação assim prescreve, isto é, quando existir presunção legal de existência ou veracidade dos fatos; quando os fatos se tornaram incontroversos diante da confissão da parte ou da ausência de impugnação e quando os fatos narrados são de notório conhecimento.

1.2. DESTINATÁRIO DA PROVA

Segundo a doutrina clássica, o destinatário da prova é o magistrado que irá julgar a demanda judicial, visto que a prova tem como finalidade a formação do convencimento do Estado-juíz.

O juiz é sujeito processual que desconhece a verdade dos fatos deduzidos pelas partes, portanto, diz-se que ele é o principal destinatário da prova, já que é sujeito imparcial que precisa tomar conhecimento da veracidade dos fatos para aplicar o direito aduzido.

Nesse raciocínio, a Cássio Scarpinella Bueno (2022, p. 102) aduz que o juiz é logicamente o destinatário das provas e não os demais sujeitos processuais, porque

a prova tem como finalidade atuar na construção da cognição do sujeito imparcial do processo (juiz), a fim de viabilizar o julgamento do que foi posto na demanda.

Em sentido diverso, Fredie Didier Jr. et al. entendem que não somente o magistrado, como também as partes envolvidas nos litígios são os verdadeiros destinatários da prova, porquanto:

[...] o resultado da atividade probatória pode determinar, independentemente da atuação judicial, o rumo de um processo já instaurado – pense na hipótese de autocomposição após a realização de perícia em que os fatos que sustentam a demanda ficaram devidamente demonstrados – ou mesmo evitar a judicialização de um conflito. (DIDIER et al., 2019, p.65).

Apesar de aparentar ser uma discussão doutrinária sem aplicações práticas, o estudo do destinatário da prova é de suma importância para que se extraiam os limites de direitos dos sujeitos processuais na instrução probatória nas demandas processuais.

Isto porque se o magistrado for considerado como destinatário da prova e ele (juiz) já estiver convencido das alegações aduzidas pelas partes, mesmo que os demais sujeitos peçam a produção de novas provas, a demanda já poderia ser julgada antecipadamente, encerrando-se a instrução probatória, pois a cognição do destinatário já estaria formada.

Por outro lado, se for compreendido que além do juiz, as partes também são destinatárias da prova, na mesma situação hipotética mencionada anteriormente, por mais que já tivesse formado seu juízo de valor, o magistrado não poderia finalizar a instrução probatória no processo, já que os demais sujeitos ainda tinham a pretensão de produzir novas provas para comprovar os fatos relevantes da demanda.

Não obstante a corrente doutrinária adotada por Didier et al. considerar que as partes também são destinatárias da prova, aparentemente o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) adotou a corrente clássica, colocando o juiz como o destinatário da prova, pois, além de autorizar o julgamento antecipado do mérito quando não houver necessidade de produção de outras provas (artigo 355¹), o legislador ainda autorizou o magistrado indeferir as diligências inúteis ou protelatórias requeridas pelas partes (parágrafo único, artigo 370²) e, do mesmo modo, o legislador

¹ Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

² Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

concedeu a prerrogativa ao julgador de determinar a produção de provas necessárias para o seu convencimento de ofício (*caput*, artigo 370).

1.3. NATUREZA JURÍDICA DAS NORMAS QUE DISCIPLINAM AS PROVAS

Há duas grandes correntes doutrinárias que se dedicam ao estudo da natureza jurídica das normas jurídicas sobre prova: a materialista e a processualista.

Segundo a corrente processualista, a matéria relativa à prova pertence ao direito processual, já que são normas destinadas à formação da convicção do magistrado e, a despeito de poderem ser usadas para atos extraprocessuais, a prova só assumiria real relevância no processo.

Defensor da corrente processualista, posiciona-se Cândido Rangel Dinamarco:

Destinando-se a preparar julgamentos e endereçando-se ao espírito daquele que julgará, é no processo que a prova exerce sua função. Em si mesma e na sua função perante a ordem jurídica e a vida dos direitos ela é, pois, um instituto de direito processual e não de direito material, ainda quando a disciplina de certos elementos exteriores pertença em parte a este, ou seja, influenciada por normas jurídico-substanciais [...] (DINAMARCO, 2009, p.44).

Por outro lado, a corrente materialista entende que as normas sobre prova são substanciais, pois disciplinam a relação jurídica material subjacentes. Os defensores dessa teoria entendem que a prova pertence ao direito material, porque oferecem informações sobre a realidade e são aplicadas pelo magistrado como critério de julgamento, assim como as normas que tratam da relação substancial (direito preterido) deduzida em juízo. (DIDIER, et al. 2019, p. 98).

O Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73) ao incorporar toda a disciplina da matéria probatória, acabou adotando a corrente processualista, da mesma forma, o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) manteve essa consolidação das normas de provas no diploma processual, apesar do Código Civil de 2022 ainda ter diversos dispositivos legais sobre o direito probatório.

Justamente por ambos os diplomas legais trazem normas sobre o direito probatório, uma terceira corrente doutrinária denominada de “mista”, defende que no sistema jurídico brasileiro, em sintonia ao que é adotado nos sistemas italiano e

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

francês, as normas que disciplinam a prova têm natureza jurídica de direito material e, também, de direito processual.

1.4. PRINCÍPIOS NORTEADORES

Superadas as noções gerais à temática probatória, no que tange a sua conceituação, destinatário, finalidade e da natureza jurídica das normas que regem o direito à prova, importante trazer o conteúdo principiológico que norteia a atividade probatória.

No âmbito constitucional, importante destacar o princípio da proibição de utilização de provas ilícitas que rege toda a legislação infraconstitucional sobre o direito probatório.

O artigo 5º, inciso LVI³ da Carta Magna, veda a utilização nos processos de provas produzidas ilicitamente, isto significa dizer que sempre que a prova for produzida em violação à Constituição Federal ou à legislação infraconstitucional, será considerada ilícita e não poderá ser utilizada como meio probatório.

Segundo a propagada doutrina dos “frutos da árvore venenosa”, não só a prova propriamente produzida ilicitamente será considerada como ilegal, como também àquela derivada da prova ilícita será igualmente inadmissível. Todavia, para tanto, deverá ser comprovado o nexo causal entre a prova ilegal e a prova alegada como derivada da ilicitude.

Os breves comentários ao princípio da proibição de utilização de provas ilícitas são essenciais no estudo dos princípios legais da prova, pois, somente a partir desse princípio constitucional é que as provas produzidas poderão ser admitidas no processo.

Reconhecendo a existência de outras classificações doutrinárias, a fim de limitar a extensão desse estudo, pode-se elencar os seguintes princípios processuais da prova, os quais foram escolhidos pela sua maior relevância na doutrina clássica e por ainda estarem presentes na sistemática do Código Processual Civil de 2015:

³ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

- Princípio da atipicidade da prova: desde que sejam observados os requisitos legais e moralmente aceitos, é possível a produção de todos os meios de provas, não apenas àqueles previstos expressamente na legislação.

A possibilidade de produção de provas atípicas tem previsão expressa no artigo 369 do CPC⁴ e tem o objetivo de afastar qualquer limitação probatória decorrente da incapacidade do legislador de prevê todos os meios probatórios possíveis.

- Princípio da verdade real: apesar do processo não ter como objetivo o alcance da verdade absoluta, a ação deve buscar o juízo de máxima probabilidade de existência ou inexistência dos fatos relevantes arguidos pelas partes.

- Princípio do livre convencimento (ou livre convencimento motivado): o magistrado é livre na exploração do direito probatório, podendo dar o valor que considerar ter cada prova produzida. Esse princípio propicia ao magistrado a liberdade de valorar as provas já produzidas e determinar a produção de novas provas que considerar necessárias para formação do juízo de cognição.

Todavia, esse “livre convencimento” não é ilimitado, o sistema jurídico impõe ao juiz o dever de fundamentação, devendo em suas decisões expor as razões da formação de seu convencimento.

Nesse sentido, a prerrogativa de determinação de ofício de provas está adstrita daquelas essenciais e necessárias para a comprovação dos fatos arguidos pelas partes.

- Princípio da aquisição da prova: a prova juntada no processo, desde que seja legal, pertence ao processo independentemente de quem a tiver produzido.

Isso significa que uma vez produzida a prova, essa será parte integrante do processo, não podendo a parte que a produziu pedir a sua desconsideração e/ou desentranhamento dos autos, mesmo se a prova se demonstrar prejudicial à referida parte.

Segundo José Carlos Barbosa Moreira (1984, p.181):

[...] a prova, depois de feita, é comum, não pertence a quem a faz, pertence ao processo; pouco importa sua fonte, pouco importa sua proveniência. E quando digo que pouco importa sua proveniência, não me refiro apenas à possibilidade de que uma das partes traga a prova que em princípio

⁴ Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

competiria à outra, senão também que incluo aí a prova trazida aos autos pela iniciativa do juiz.

- Princípio inquisitorial: diversamente do “princípio dispositivo”⁵, o atual diploma processualista adotou o princípio inquisitorial, concedente ao magistrado certa liberdade da iniciativa probatória.

A nova ordem processual, assim, concede ao juiz o poder-geral de instrução ao permitir ao julgador indeferir as diligências inúteis ou protelatórias e deferir outras provas até então não requeridas pelas partes (artigo 370 e 357⁶ do CPC/15).

- Princípio da imediatidade: apesar do atual diploma processualista permitir a inquirição de testemunhas diretamente pelos advogados das partes, o que reduz a amplitude do princípio da imediatidade, no qual o magistrado colhe pessoalmente e diretamente a prova, entende-se que ainda que mitigado, o referido princípio ainda permanece presente.

Isto porque, ao juiz ainda é dada as prerrogativas de realizar perguntas diretamente às testemunhas e às partes, indeferir as perguntas consideradas impertinentes, capciosas ou vexatórias, conduzir a audiência de modo geral.

1.5. VALORAÇÃO DA PROVA PELO JUIZ

Como visto alhures, o Código de Processo Civil de 2015 recepcionou o princípio do livre convencimento motivado, ao determinar a necessidade de racionalização da valoração do magistrado e a supressão do advérbio “livremente” (artigo 371⁷) no CPC 2015, quando prescreve o processo de formação do convencimento do julgado.

⁵ Na vigência do CPC/73, a doutrina clássica entendia que ao direito probatório seria aplicado o princípio dispositivo, pois seria vedado ao magistrado adentrar na atividade probatória de ofício, sem que houvesse necessidade, pois ele, juiz, somente era o destinatário da atividade probatória. Nas palavras de Arruda Alvim (2013, p. 978): “*Se, de um lado, o juiz, licitamente, adentrar a atividade probatória, tendo em vista a necessidade da prova para formação de sua convicção, deverá sempre fazê-lo subsidiariamente, não suprindo as omissões da parte inerte*”.

⁶ Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

[...]

II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;

III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373;

⁷ Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento

Por esses motivos, muitos doutrinadores, rejeitando a antiga denominação do princípio de “livre convencimento”, vêm reinterpretando esse princípio como “convencimento motivado racional” ou simplesmente como “livre convencimento motivado”.

Embora a legislação anterior não concedesse nenhuma liberdade incondicional e/ou irresponsabilidade do magistrado na valoração das provas produzidas, diante da existência de divergências interpretativas pelos Tribunais a respeito da extensão das prerrogativas do juiz na instrução probatória, o legislador supriu, intencionalmente, o advérbio “livremente”, a fim de evidenciar que a valoração das provas deve ser realizada de forma racional e motivada pelos julgadores. (DIDIER, et al. 2019, p. 124).

O professor Cassio Scarpinella Bueno, com propriedade leciona que:

O “sistema da persuasão racional” ou “sistema do convencimento motivado do juiz” é, destarte, aquele em que o magistrado, observados os limites do sistema jurídico, pode dar a sua própria valoração à prova, sendo dever seu o de fundamentar, isto é, justificar a formação de sua convicção. É essa a melhor interpretação para o art. 371, mormente quando lido desde o art. 93, IX, da Constituição Federal e o princípio da motivação dele decorrente, que encontra sua disciplina infraconstitucional nos parágrafos do art. 489. Mesmo quando o magistrado se valer de seu próprio convencimento, o “convencimento privado do juiz”, o que lhe é expressamente autorizado pelo art. 375, é fundamental que ele justifique a formação de seu convencimento, levando em conta todas as circunstâncias que lhe pareceram relevantes para decidir de uma ou de outra forma. E, de resto, justamente por força do sistema adotado pelo direito brasileiro, a existência das chamadas “provas legais ou plenas” deve, consoante as circunstâncias de cada caso concreto, ser avaliada pelo magistrado à luz de outros meios de prova. (BUENO, 2022, p.104).

Entretanto, para observância do princípio do livre convencimento motivado, não basta que o julgador se utilize de qualquer motivação na valoração das provas, a lei determina que a motivação seja racional, isto é, para cumprir o comando judicial o magistrado deve se utilizar no momento da valoração das provas de uma motivação racional e coerente com os valores contemporâneos, sem dogmas religiosos e/ou crenças pessoais.

Dedicando-se ao estudo da motivação racional na valoração da prova, Didier Jr. et al. (2019, p.125) conceituam a motivação racional como àquela que deve *“partir de cânones racionais comumente aceitos e reconhecidos no contexto da cultura média daquele tempo e daquele lugar que atua o órgão julgador”*.

Melhor dizendo, espera-se do julgador a realização de uma valoração motivada e racional das provas produzidas no processo, com a mínima – para não se

dizer nenhuma – interferência de suas crenças pessoais, a fim de que a decisão judicial atinja a mais próxima de uma verdade real dos fatos narrados pelas partes.

Nas palavras de Cândido Rangel Dinamarco (2009, p.105):

O convencimento do juiz deve ser alimentado por elementos concretos vindos exclusivamente dos autos, porque o emprego de outros, estranhos a estes, transgrediria ao menos as garantias constitucionais do contraditório e do devido processo legal, sendo fator de insegurança para as partes.

Por essas razões que no sistema jurídico brasileiro o livre convencimento do juiz está restrito às provas legalmente produzidas dentro do processo e ao dever de motivação racional.

Ademais, ainda sobre a valoração das provas, o CPC /2015 inovou ao delimitar que somente as provas produzidas no processo ou emprestadas de outro, poderão ser valoradas para o julgamento da demanda. Essa regra prevista no artigo 371 do CPC é decorrente do princípio do contraditório, pois, se a prova não foi produzida no processo e/ou não consta dentro dos autos, provavelmente não foi oportunizado à alguma parte acompanhar a sua produção ou mesmo se manifestar sobre o seu teor.

2. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

2.1. CONCEITO DE ÔNUS DA PROVA

Define-se “ônus” como “*aquilo de que se é obrigatoriamente incumbido; dever, encargo, obrigação*” (Michaelis, Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa).

Apesar da definição literal de ônus trazer uma conotação de obrigação, o ônus da prova no processo civil brasileiro tem natureza de encargo, ou seja, é um dever atribuído a uma parte do processo para demonstração dos fatos relevantes alegados (DIDIER, et al. 2019, p.128).

Por não ter a natureza de obrigação, ninguém pode compelir o sujeito que detém o ônus probatório de exercer o seu encargo, porém, como será exposto na sequência, a inobservância do encargo probatório poderá gerar consequências processuais negativas à parte incumbente.

Observa-se, assim, que o ônus probatório ultrapassa as barreiras de um mero encargo processual, em verdade, trata-se da necessidade da parte de seguir uma dada conduta probatória em benefício de seus próprios interesses (LOURENCO, H. 2015, p.27).

Nas lições de Artur Tompesen Carpes (2015, p. 138), o ônus da prova acaba assumindo uma função de critério de julgamento, já que informa ao magistrado como ele deverá julgar a ação quando as provas produzidas forem insuficientes para formação do seu juízo de convicção, bem como, assume um critério de organização da atividade probatória, visto que informa a parte qual será a sua carga de responsabilidade probatória para formação do juízo de convencimento do magistrado.

2.1.1. Consequências da inobservância do encargo probatório

Por não ser uma obrigação processual, em caso da inobservância do ônus da prova a parte incumbente não estará sujeita a nenhuma sanção jurídica pela sua inércia, isto porque, esse encargo visava exclusivamente o exercício da atividade probatória em benefício da própria parte. Assim, o sujeito processual não pode compelir o outro de observar o seu encargo probatório.

Apesar da inexistência de sanção jurídica, se parte não se desincumbir do seu ônus probatório terá que suportar com o risco inerente ao mau êxito da atividade probatória, qual seja: se réu, a probabilidade de acolhimento das pretensões da parte autora e, se autor, a possibilidade de rejeição dos pedidos da ação.

A consequência processual da inobservância do ônus da prova será a rejeição da arguição de mérito aduzida por aquele que deixou de dar cumprimento ao seu encargo probatório. (THEODORO, 2016, p. 1.129).

Há casos em que mesmo se a parte não se desincumbir do seu ônus probatório, ainda assim a sua pretensão poderá ser acolhida em julgamento, por exemplo: numa ação de cobrança, quando o autor não prova a constituição do seu direito e, por outro lado, o réu confessa ser devedor e não comprova a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, neste caso, apesar da parte interessada (autor) não ter se desincumbido do seu ônus probatório, o magistrado julgará procedente a ação porque restou incontroversa a existência da dívida aduzida na petição inicial.

No exemplo dado, note-se que o mérito pelo acolhimento da pretensão da parte que não se desincumbiu do ônus probatório foi, exclusivamente, a atuação processual precária da outra parte que, além de também não ter se desincumbido do seu encargo probatório (comprovação da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor), também reconheceu que o fato relevante à lide realmente existia. Por outra perspectiva, se o réu tivesse exercido bem a sua defesa e negado a existência da dívida, dificilmente a pretensão do autor seria acolhida.

Desta sorte, depreende-se que os impactos no resultado da demanda, pela inobservância do encargo probatório, são uma mera consequência lógica da inércia da parte interessada, a qual não logrou êxito de comprovar a existência ou inexistência dos fatos trazidos à apreciação do Poder Judiciário.

2.1.2 Dimensões das regras de ônus da prova

A doutrina debruçando-se no estudo do instituto do ônus da prova, divide as dimensões das regras do ônus probatório em “ônus subjetivo” e em “ônus objetivo”.

Na perspectiva do ônus subjetivo, as regras de ônus da prova seriam dirigidas a quem é o responsável pela produção probatória: as partes do processo com interesse jurídico e/ou econômico da resolução do conflito.

Sob a dimensão subjetivo, Humberto Theodoro Junior (2017, pp.1.224 – 1.225) leciona que a norma ao estabelecer prévia e abstratamente a quem incumbe o ônus de provar determinados fatos relevantes ao processo, trata-se de uma regra de procedimento, já que tem a função de orientar as partes na produção probatório e enriquecer o contraditório.

Segundo o referido estudioso, a importância do reconhecimento das normas de ônus da prova como regra de procedimento está inserida na compreensão de que as partes também são responsáveis pelo enriquecimento da instrução do processo, visto que essas normas ao atribuir a responsabilidade da prova de determinados fatos relevantes ao processo, acabam estimulando a cooperação das partes no alcance de uma prestação jurisdicional efetiva e justa:

A razão é simples: ciente uma parte de que a incerteza do fato, do qual depende sua vitória processual, precisa ser contornada por meio da instrução probatória, e que tal comprovação é de sua responsabilidade, a consequência evidente será o esforço dessa parte para “clarear a situação de fato discutida, para evitar o resultado desfavorável do pleito”. É nesse sentido que se reconhece uma função procedimental (subjetivamente avaliável) à regra legal do ônus da prova. De sua observância decorre a melhor apuração da verdade, de cujo êxito depende a mais justa composição do litígio. (THEODORO, H. 2017. P.1.125).

Contudo, se as provas produzidas pelas partes forem insuficientes para demonstrar a existência ou inexistência dos fatos aduzidos na demanda, o juiz ainda deverá julgar a ação e é nesse momento que entra a dimensão objetiva das regras de ônus da prova.

Malgrado não esteja convencido das alegações de fato, o magistrado, obrigado a julgar a demanda, vai se socorrer das regras do ônus da prova para verificar qual a parte que irá suportar com as consequências negativas da inobservância de seu encargo probatório. Nessa perspectiva, a regra de ônus da prova assume uma natureza de regra de julgamento, já que irá auxiliar o juiz sentenciar o feito.

Desta sorte, as regras processuais que disciplinam a distribuição do ônus da prova são de modo geral regras de procedimento, visto que são dirigidas as partes parciais da demanda visando o melhor enriquecimento da instrução probatória para se chegar o mais perto possível da verdade dos fatos, porém, podem assumir o papel de regras de julgamento quando as provas forem inexistentes ou insuficientes, momento em que auxiliaram o magistrado na tomada da decisão.

Segundo o professor Humberto Theodoro Junior (207, p.1.126), em razão do momento e hipóteses que essas normas assumem o papel de regras de julgamento, podemos compreender que essa dimensão objetiva (regra de julgamento) tem caráter eventual e subsidiária, porquanto não é de aplicação necessária e obrigatória, uma vez que mesmo a parte não tendo se desincumbido do encargo probatório, poderá obter um julgamento favorável, caso os fatos provados nos autos lhe favoreçam

2.2 REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA

Como visto, o ônus da prova é um encargo atribuindo ao sujeito processual parcial para comprovação de suas alegações, a fim de ser demonstrada a existência ou inexistência dos fatos aduzidos na demanda.

Esse encargo probatório poderá ser atribuído pelo legislador, pelo magistrado ou mesmo por convenção das partes:

2.2.1 Distribuição legal do ônus da prova

O *caput* e incisos do artigo 373 do CPC de 2015 estabelecem a regra geral, abstrata e estática de distribuição do ônus da prova:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor

O referido comando judicial estabelece a distribuição do ônus da prova de forma abstrata e estática, vez que prescreve que o ônus da prova incumbe a quem alega, dito de outro modo, incumbe à parte que aduziu a pretensão comprovar a suas alegações. Neste sentido leciona Marcus Vinícius Rios Gonçalves:

De maneira genérica, seria possível dizer que o ônus da prova incumbe a quem alega. Ao autor incumbe fazer prova das alegações de seu interesse (fatos constitutivos do seu direito); ao réu, daquilo que ele apresentou em sua resposta (fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor). A regra vale não só para autor e réu, mas para todos aqueles que intervenham no processo. A cada qual cabe o ônus de provar aquilo que alegou, aquilo que é do seu interesse ver reconhecido. (GONÇALVES, 2022, p.95)

A regra geral da distribuição do ônus inserida no artigo 373, CPC/15, nada mais é do que a aplicação do princípio do interesse: se é interesse do autor a pretensão da tutela jurisdicional para amparar o seu direito, é ele que deve comprovar a existência dos fatos constitutivos de suas legações; agora se é interesse do autor afastar a pretensão do autor alegando fato impeditivo, extintivo ou modificativo dos direitos aduzidos, é ele (réu) que deve comprovar o mérito que apresentou em sede de defesa.

Carpes (2015, p.141) esclarece que essa distribuição legal do ônus probatório está fundamentada na presunção de que quem alega a existência de determinado fato, evidentemente terá melhores condições de comprová-lo na demanda.

Nesse aspecto, a regra geral da distribuição do ônus da prova agrega o princípio da cooperação e igualdade das partes, visto que aquele que alega a existência ou inexistência do fato terá maior facilidade de produzir a prova de suas alegações, quando comparamos com a parte que os nega.

2.2.1.1. Inversão legal do ônus da prova

Como visto, a norma de distribuição do ônus da prova prevista no artigo 373, incisos I e II, do CPC, trata-se de um comando geral e abstrato, aplicável a todos os casos levados ao judiciário, com exceção dos casos em que há regulação distinta em lei especial.

Pela peculiaridade de algumas relações, dificuldade na produção de prova e hipossuficiência técnica de um determinado grupo de pessoas, o legislador altera a regra geral e prevê em legislação especiais, regras próprias de distribuição do ônus da prova.

É o que ocorre, por exemplo, no microssistema consumerista: considerando que nas relações de consumo geralmente o consumidor se encontra numa situação hipossuficiência técnica e econômica em relação ao fornecedor, na intenção de garantir maior equilíbrio nessas relações e conceder maior proteção ao consumidor, o Código de Defesa do Consumidor inverte a regra geral de distribuição do ônus da prova.

O artigo 6º, inciso VIII dessa legislação especial⁸, estabelece que o consumidor não pode ser prejudicado por sua hipossuficiência nas relações consumeristas, incumbindo ao fornecedor o ônus da prova.

Não existe, deste modo, uma inversão *ope legis* do ônus da prova, porque o legislador simplesmente estabelece, em legislação especial, normas de distribuição do ônus probatório próprias que fogem a regra geral do artigo 337 do CPC. Nesse sentido, Fredie Didier et al. explicam: “*rigorosamente, não há aí qualquer inversão, há tão somente, uma exceção legal à regra genérica do ônus da prova*”.

2.2.2. Distribuição convencional do ônus da prova

O § 3º, artigo 373⁹ do CPC, ainda prevê a possibilidade de as partes distribuírem o ônus da prova mediante negócio jurídico processual.

O negócio jurídico processual pode ser celebrado dentro do próprio contrato jurídico que será objeto da ação judicial, em documento autônomo durante a fase pré-processual ou ainda, no curso do processo já instaurado (§4º, artigo 373¹⁰ do CPC). A sua forma é livre, poderá ser realizado em instrumento público ou particular, por petição, na audiência inaugural etc.

A convenção poderá estabelecer a distribuição livre do ônus da prova para comprovar qualquer fato, seja ele jurídico ou simples, relativo ao negócio jurídico ou vínculo extracontratual, lícito ou ilícito, inexistindo a necessidade de que o negócio jurídico se restrinja a atividade probatória do próprio negócio jurídico em que está inserido. (DIDIER et al.,2019, p.142).

Numa demanda, geralmente as partes buscam uma tutela jurisdicional efetiva e justa e, por vezes, têm o prévio conhecimento das dificuldades da produção da prova por uma outra parte, de tal modo, a fim de enriquecer a instrução probatória para

⁸ Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...]

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

⁹ Art. 373. [...] § 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

¹⁰ Art. 373 [...] § 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.

alcança a decisão justa almeja, preferem estabelecer uma forma diferente da distribuição do encargo probatório.

Obviamente que por tratar-se de um negócio jurídico processual a convenção deverá observar as regras próprias de validade desse instituto (artigo 190 do CPC)¹¹: não podendo dispor sobre direito disponível ou mesmo, tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito (§3º, artigo 373 do CPC).

A convenção da distribuição do ônus da prova trata-se de verdadeira inversão do ônus da prova, pois as partes pactuam a distribuição do encargo probatório de forma distinta daquela prevista no texto legal.

2.2.3 Distribuição do ônus da prova feita pelo juiz

Além da inversão do ônus da prova por negócio jurídico processual, o Código de Processo Civil de 2015 inovou o sistema processual brasileiro ao permitir a redistribuição do encargo probatório por decisão fundamentada do juiz:

Art. 373. [...]

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

O §1º, do artigo 373, cuida exclusivamente da redistribuição do ônus da prova segundo as regras gerais e abstratas previstas nos incisos I e II do artigo 373 e demais disposições legais sobre a distribuição do ônus da prova. Significa dizer que ao juiz, não é possibilitada a alteração do encargo probatório quando esse for invertido por negócio jurídico processual plenamente válido.

¹¹ Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

Por ter natureza de decisão interlocutória, a decisão que inverte o ônus da prova da regra geral, poderá ser impugnada por interposição do recurso de agravo de instrumento (inciso XI, artigo 1.015¹², CPC).

Apesar de tal possibilidade de inversão do ônus da prova já vinha sendo adotada pela jurisprudência, quando da vigência do diploma processual anterior, o CPC inovou ao positivar essa teoria dinâmica do ônus da prova.

Essa inversão recebe o nome de “distribuição dinâmica do ônus da prova” e pode ser decretada de ofício ou a pedido de uma das partes, mas sempre por meio de decisão motivada e observados os pressupostos legais de sua adoção, trata-se, assim, de uma dinamização excepcional e vinculada ao preenchimento dos requisitos do §1º do artigo 373.

Analisando o contexto histórico da doutrina argentina sobre a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, Bruna Braga da Silveira (2015, p.154) explica que essa hipótese de inversão do encargo probatório nasceu da necessidade *de “combater injustiças muitas vezes ocorridas em razão da rigidez da sua distribuição estática”*, já que algumas vezes a parte que alega o fato não tem condições de produzir a prova e, por outro lado, a outra parte tem facilidade nessa produção probatória.

Assim, a teoria dinâmica do ônus da prova visa dar efetividade ao princípio constitucional do devido processo legal, pois propicia a melhor instrução probatória e, como via de consequência, na qualidade da prestação da tutela jurisdicional.

2.2.3.1 Requisitos formais e materiais

Para a distribuição do ônus da prova pelo magistrado dependente do preenchimento de alguns pressupostos legais e para facilitar o estudo desses requisitos, o presente trabalho adotará a classificação de Fredie Didier Jr. et al. (DIDIER et al., 2019, pp. 145-143):

i) Pressupostos formais

- Decisão motivada: de ofício ou a requerido das partes, ao inverter a regra legal do ônus da prova o magistrado deverá fundamentar a sua decisão, com o enfrentamento específico dos fatos relevantes da lide que o levaram a inverter o

¹² Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: [...] XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º ;

encargo probatório, não podendo proferir decisão genérica com termos jurídicos indeterminados.

- Momento da decisão: parte onerada deve ter tempo razoável para se desincumbir do seu encargo probatório, portanto, a inversão do ônus da prova não poderá se dar por sentença, sob pena de cercear por absoluto o direito de defesa e prejudicar o contraditório.

Quando verificar o preenchimento dos requisitos materiais para redistribuição do ônus da prova, o juiz deverá proferir a decisão – motivada – antes de sentenciar a demanda, oportunizando a parte onerada o exercício do direito probatório.

Dito de outro modo, a decisão que distribui o ônus da prova pode ser proferida em qualquer momento do processo, exceto na sentença, desde que seja concedido prazo razoável a parte onerada de se desincumbir do seu encargo.

Humberto Theodoro Junior (2017, p.1.139) adverte que *“Qualquer deliberação judicial que altere essa regulação não pode ser feita de surpresa e a destempo, sob pena de redundar em prejuízo para a garantia do contraditório e ampla defesa”*.

Complementando esse raciocínio, Alexandre Câmara (2022, p. 381) assinala:

É que não se poderia, sob pena de uma ilegítima surpresa, proferir sentença dizendo que determinada parte saiu vencida por não se ter desincumbido de um ônus probatório que só agora, na sentença, lhe é atribuído. Impende, portanto, que a redistribuição do ônus da prova se dê em momento anterior, de forma a garantir à parte a quem o encargo probatório é agora atribuído que tenha ainda possibilidade de, durante a fase de instrução probatória do processo, produzir as provas que lhe permitirão desincumbir-se de seu encargo e buscar obter uma decisão que a favoreça.

Para Fredie Didier Jr. et al. (2019, p. 147), o momento oportuno da redistribuição do ônus da prova seria na fase de saneamento e organização do processo, por expressa recomendação legal do artigo 357, III, CPC¹³

Em igual sentido, defendendo a fase saneadora como o momento ideal para aplicar a inversão do ônus da prova, Arruda Alvim (2022, p.458) explica que antes mesmo da vigência do novo diploma processual, a doutrina já defendia que redistribuição do ônus da prova deveria ocorrer na decisão de saneamento, a fim de não cercear o direito da parte de produzir a prova.

¹³ Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: [...]

III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373

Concluiu-se, assim, que a decisão de redistribuição do ônus da prova deve ser realizada preferencialmente na decisão saneadora, ou ainda, em qualquer outro momento no curso do processo de conhecimento, antes, porém, da prolação da sentença e em tempo hábil para que a parte agora onerada tenha condições técnicas de se desincumbir do encargo probatório, sob pena de incorrer em violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da proibição de decisão surpresa.

- Proibição de prova diabólica reversa: o § 2º, do artigo 373, CPC, veda expressamente a possibilidade de redistribuição do ônus da prova pelo magistrado quando a inversão gerar situação impossível ou excessivamente difícil de desincumbência pela parte, agora agravada.

Ou seja, a inversão do ônus da prova pelo juiz, jamais poderá ocasionar situação de prova diabólica para a parte que agora passa a ter o encargo probatório, vez que violaria o direito constitucional de defesa e o princípio da igualdade.

- Impossibilidade de inversão do ônus da prova previamente disposto pelas partes em sede de negócio jurídico processual: como exposto anteriormente, o juiz somente poderá redistribuir o ônus da prova da regra legal, logo, se as partes convencionaram em negócio jurídico processual uma distribuição própria do encargo probatório, o magistrado não poderá rever essa decisão, em respeito ao princípio da livre manifestação de vontade das partes.

Evidente que se o negócio jurídico processual que verse sobre a distribuição do ônus da prova for declarado nulo, por violação aos pressupostos legais desse instituto, o magistrado deverá aplicar a regra legal geral do ônus da prova e, caso verifique a presença dos requisitos da distribuição dinâmica da prova, poderá retribuir o ônus mediante decisão fundamentada e em momento oportuno.

ii) Pressupostos materiais

- Prova diabólica: quando aplicada a regra geral da distribuição do ônus da prova, o encargo imputar a uma parte a produzir uma prova diabólica, isto é, quando for considerada como impossível ou muito difícil de ser produzida, o juiz poderá redistribuir o ônus da prova.

Entretanto, essa hipossuficiência na produção da prova deve ser considerada no aspecto técnico e não econômico, visto que o sistema jurídico já prevê outros

mecanismos que solucionam a hipossuficiente financeira da parte como a assistência judiciária gratuita, sendo prescindível a aplicação da inversão probatória nesses casos.

Alexandre Câmara explica que a redistribuição do ônus probatório é fundamentado no princípio do cooperativismo entre as partes, já que em alguns casos a dificuldade da produção da prova por uma parte é tamanha que a parte onerada não consegue se desincumbir do seu encargo e por outro lado, a outra parte acaba estabelecendo como estratégia processual não produzir qualquer prova, sabendo que a dificuldade e/ou impossibilidade de produção da prova pela parte onerada irá lhe resultar uma sentença favorável. (CÂMARA, 2017, p. 209).

- Facilidade na produção da prova: o juiz ainda pode redistribuir o ônus da prova quando, à luz do caso concreto, verificar que uma parte tem mais facilidade na produção da prova do que a outra.

A inversão do ônus da prova nessa hipótese tem como objetivo o alcance da verdade real, concretizando a noção de que o encargo probatório deve onerar aquele que possa mais facilmente dele se desincumbir, e, como já abordado nesse capítulo, a positivação da teoria dinâmica do ônus da prova visa dar efetividade aos princípios da cooperação processual, da igualdade das partes, do acesso à justiça e do devido processo legal.

3. DA PROVA DOCUMENTAL

3.1. ASPECTOS GERAIS

3.1.1. Conceito

Documento no sentido amplo, é qualquer coisa capaz de representar por símbolos um fato, independente de materialização e/ou existência de escritas. Nesse sentido, documento poderá ser considerado como qualquer registro cinematográfico e sonora, escrito, ilustração, gráfico, capaz de transmitir informações sobre fatos. Em sentido restrito, documento seria a representação de fatos, exclusivamente, materializados e com escrita.

Ainda no estudo sobre o conceito, Fredie Didier Jr. et al. (2019, pp. 215-216) complementam o significado de documento, a fim de defini-lo como uma coisa representativa de um fato por obra da atividade humana. Para que seja considerado um documento a coisa deve derivar exclusivamente de um ato humano

Para Arruda Alvim (2022, p.469), documento pode ser conceitualizado como: *“fonte de prova destinada a fixar duradouramente um fato. A palavra documento é utilizada principalmente como sinônimo de prova literal, mas nem por isso deixa de ser o documento uma coisa”*

3.1.2. Diferença de documento e instrumento

Partindo do conceito de documento *lato sensu*, nota-se que documento não pode ser confundido com instrumento, pois, somente poderá ser considerado instrumento aquele documento que é previamente criado para servir de provar determinado fato, como ocorre na celebração de um contrato. (NEVES, 2017, p. 781),

Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (2017, p. 244) explicam que o instrumento por ser formado com o fim específico de fornecer elementos probatórios de fatos jurídicos, tratando-se de uma prova pré-constituída e destinado à comprovação de fatos.

A principal diferença entre esses dois termos é que os documentos são considerados como fonte da prova, já os instrumentos são documentos escritos e

materializados em papel ou em outro material similar, denominados de prova documental e são veículos utilizados para levar a prova ao processo.

Obviamente que pelas particularidades de alguns documentos que não conseguem ser expressos em escrita e/ou materializados, nem todos conseguirão ingressar no processo por meio de prova documental, sendo necessária o ingresso na demanda de forma indireta por meio de outra espécie de prova, como por exemplo, pela prova pericial.

3.1.3. Distinção de prova documental e prova documentada

Outra distinção de conceitos importante é da prova documental e da prova documentada, enquanto a primeira é o veículo de ingresso de documento em sentido estrito ao processo, a segundo não terá a natureza de documento, embora o fato descrito em determinada prova ingressa no processo representado num documento (laudo pericial, por exemplo), o seu conteúdo consistira em outro tipo de prova (pericial) que foi documentada.

No caso de uma perícia técnica, o laudo do perito ingressará no processo como documento escrito, todavia, nada mais será do que uma prova documentada, visto que o seu conteúdo é de prova pericial.

3.1.4. Documentos admitidos no processo civil brasileiro

Pela exegese do artigo 422 do CPC, nota-se que o sistema jurídico brasileiro adotou o sentido amplo de documento, tanto que até mesmo fotografias, cinematografias e reproduções eletrônicas (*print screen*) são considerados como documentos:

Art. 422. **Qualquer reprodução mecânica**, como a fotográfica, a cinematográfica, a fonográfica **ou de outra espécie, tem aptidão para fazer prova dos fatos ou das coisas representadas**, se a sua conformidade com o documento original não for impugnada por aquele contra quem foi produzida.

§ 1º As fotografias digitais e as extraídas da rede mundial de computadores fazem prova das imagens que reproduzem, devendo, se impugnadas, ser apresentada a respectiva autenticação eletrônica ou, não sendo possível, realizada perícia.

§ 2º Se se tratar de fotografia publicada em jornal ou revista, será exigido um exemplar original do periódico, caso impugnada a veracidade pela outra parte.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo à forma impressa de mensagem eletrônica. (grifos nossos)

A Lei n.º 11.419/2016, que dispôs sobre a informatização do processo judicial, ainda possibilitou a utilização dos documentos eletrônicos nos processos judiciais, com força probatória equivalente aos documentos físicos. Segundo o artigo 11 da aludida legislação¹⁴, os documentos produzidos eletronicamente juntados ao processo eletrônico serão considerados originais para todos os feitos legais.

Por outro lado, os documentos eletrônicos a serem reproduzidos no processo físico devem, preferencialmente, ser convertidos em papel (artigo 439¹⁵ do CPC), porém, caso não sejam convertidos, o artigo 440¹⁶ do CPC estabelece que a depender as peculiaridades do caso concreto, o juiz apreciará o seu valor probatório.

¹⁴ Lei. 11.419/16: Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º A argüição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor.

§ 3º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 2º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.

§ 6º Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa pelas respectivas partes processuais, pelos advogados, independentemente de procuração nos autos, pelos membros do Ministério Público e pelos magistrados, sem prejuízo da possibilidade de visualização nas secretarias dos órgãos julgadores, à exceção daqueles que tramitarem em segredo de justiça.

§ 7º Os sistemas de informações pertinentes a processos eletrônicos devem possibilitar que advogados, procuradores e membros do Ministério Público cadastrados, mas não vinculados a processo previamente identificado, acessem automaticamente todos os atos e documentos processuais armazenados em meio eletrônico, desde que demonstrado interesse para fins apenas de registro, salvo nos casos de processos em segredo de justiça. (Incluído pela Lei nº 13.793, de 2019)

¹⁵ Art. 439. A utilização de documentos eletrônicos no processo convencional dependerá de sua conversão à forma impressa e da verificação de sua autenticidade, na forma da lei.

¹⁶ Art. 440. O juiz apreciará o valor probante do documento eletrônico não convertido, assegurado às partes o acesso ao seu teor.

3.2. RELEVÂNCIA DA PROVA DOCUMENTAL

Ainda que o Código de Processo Civil tenha adotado o princípio do livre convencimento motivado, possibilitando ao magistrado valorar livremente as provas produzidas – desde que em decisão devidamente motivada –, e tenha recepcionado o princípio da inexistência de hierarquia entre os meios de prova, ainda assim, a legislação acaba dando maior importância a alguns meios de prova.

Devido a irrefutável força de convencimento que possui na construção do juízo de valor do magistrado, a prova documental é um dessas espécies de prova que detêm maior relevância no direito probatório.

Tanto o é assim que o artigo 434 do CPC¹⁷ estabelece que o momento oportuno para apresentação de prova documental é no primeiro ato de demonstração da pretensão do autor (petição inicial) e no primeiro ato de defesa do réu (contestação). Ou seja, já no início da formação do processo, o legislador elege a prova documental como aquele meio de prova importante para a comprovação dos fatos narrados pelas partes.

Dentre os demais meios de prova, a prova documental acaba tendo um destaque no trato legal, vez que é uma prova pré-constituída que, em tese, tem o condão de demonstrar os fatos relevantes para o julgamento da demanda. Essa relevância probatória vem justamente do seu caráter estável e permanente, que não ocorrem, por exemplo, na prova pericial e testemunhal.

Inclusive, o Código de Processo Civil estabelece que se a legislação prescrever um determinado tipo de prova documental (no caso, o documento público) como a substância do ato, nenhuma outra prova poderá substituí-la (artigo 407, do CPC), trata-se, como se verá no capítulo 3.4.1.2, das provas documentais especiais.

Por esses elementos, algumas espécies de prova documental guardam mais relevância ao processo pela sua força probatória, como é o caso dos documentos públicos.

Pelo contexto histórico da evolução do processo civil que antes limitava a regulamentação dos únicos meios de provas existentes, documentais e orais, bem

¹⁷ Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes.

como, pelas próprias características de ser uma prova pré-constituída e estável, a prova documental acaba ganhando maior relevância no desenvolvimento da convicção do juiz, justamente por ser uma prova com maior confiabilidade, dentre as demais.

3.3 ELEMENTOS DO DOCUMENTO

3.3.1 Autoria

Como visto, documento é derivado de um ato humano, assim, sempre terá origem em alguma pessoa. Nessa concepção, a autoria do documento acaba sendo um pressuposto de existência do próprio documento e, como será visto no decorrer dessa monográfica, a autoria documental interfere diretamente na presunção de autenticidade e veracidade das informações inseridas no suporte material.

A autoria documento poderá ser classificada em material (ou imediata) ou em intelectual (ou mediata):

- a) autoria material ou imediata: trata-se da pessoa que efetivamente produziu materialmente o suporte (meio físico) documental,
- b) autoria intelectual ou mediata: refere-se a pessoa que manda que a ideia seja registrada no suporte (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017. p. 246). É a pessoa que solicitou o registro das informações constantes no documento.

Sobre a autoria do documento particular, o artigo 410¹⁸ do CPC prescreve que o autor do documento será tanto aquele que o produziu e assinou, quanto aquele que solicitou e assinou, como ainda aquele que o mandou compor e não assinou, nessa última hipótese, somente será conferida a autoria intelectual se assinatura do mandatário não foi lançada no documento porque a experiência comum não costuma assinar.

¹⁸ Art. 410. Considera-se autor do documento particular:

I - aquele que o fez e o assinou;

II - aquele por conta de quem ele foi feito, estando assinado;

III - aquele que, mandando compô-lo, não o firmou porque, conforme a experiência comum, não se costuma assinar, como livros empresariais e assentos domésticos.

Destarte, a autoria deve ser demonstrada e provada, sendo o meio mais comum dessa prova a subscrição, que nada mais é do que o lançamento, normalmente no final do documento, da assinatura do seu autor.

Segundo Moacyr Amaral Santos (1994, p. 147):

[...] não basta que o documento indique quem seja o seu autor, mas preciso é que também o prove. Essa prova se tem com a sua subscrição, que consiste no lançamento, ao pé do documento, da assinatura do seu autor. A subscrição não só indica e prova a autoria do documento como também torna presumível que a declaração nele representada foi querida pelo autor do fato documentado. Nesse sentido subscrição e assinatura são vocábulos que se equivalem. (apud MARINONIA; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 247).

A subscrição é assim um requisito de validade para a maioria dos documentos e é elemento essencial para atribuição da sua força probatória, já que é com esse ato que o autor do documento assume e declarar que as informações inseridas no suporte material são verdadeiras.

A análise da subscrição do documento é importante no campo probatório, pois, uma vez demonstrada a autoria, cumpre a investigação da sua autenticidade, ou seja, autêntico será o documento quando a “*autoria aparente corresponde à autoria real*” (DIDIER et al., 2019, p.224).

Adiante será estudado o modo de certificação e os reflexos da autenticidade dos documentos, principalmente, quando eles forem produzidos por particulares, já que tratando-se de documentos públicos há a presunção legal de sua autenticidade.

3.3.2 Conteúdo

O conteúdo do documento está no campo de estudo da semiótica, visto que equivale aos fatos representativos no próprio documento, um pensamento ou uma manifestação de vontade.

Por se um ato praticado por vontade humana, podemos classificar o conteúdo dos documentos em:

(i) declarações de ciência (também chamadas de declarações narrativas, de verdade, enunciativas ou de fato), quando os fatos representativos no documento se referem a uma declaração de conhecimento, como ocorre nos recibos de pagamento e nos recibos de entrega de mercadores, e;

(ii) declarações de vontade (também denominadas de constitutivas ou dispositivas), que nas palavras de Clarisse Frechiani Lara Leite (2020, p.11) nada mais são do que *“manifestações da vontade humana aptas a produzir efeitos jurídicos”*, como por exemplo, os instrumentos contratuais, os quais representam, essencialmente, as declarações de vontade das partes envolvidas.

A distinção desses dois tipos de conteúdo é importante para análise de quais fatos podem ser comprovados em determinados documentos: se o documento tiver declarações de vontade, só a apresentação do documento já será suficiente para comprovar os fatos ali declarados, desde que, obviamente, for comprovada a sua autenticidade; por outro lado, se o documento tiver declarações de ciência, o documento não terá a capacidade de comprovar a veracidade dos fatos inseridos, somente terá a aptidão de comprovar a declaração do autor.

3.3.3 Suporte

Outro elemento do documento é o suporte que nada mais é do que o elemento físico do documento, é modo que se dará a sua exteriorização, nas palavras de Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2017, p.245) o suporte é o *“elemento físico do documento, a sua expressão exterior, manifestação concreta e sensível; é, enfim, o elemento material, no qual se imprime a ideia transmitida”*.

O suporte de materialmente mais comum ainda é o documento escrito exteriorizado em papel, todavia, com os avanços tecnológicos do último milênio não se pode mais restringir a prova documental em escrita e em papel.

Como visto no capítulo 3.1.4, sobre os meios de prova admitidos no processo civil brasileiro, o suporte dos documentos também pode ser externalizado por meios eletrônicos e digitais, sendo prescindível a sua produção escrita e em papel.

Sobre a liberdade de suporte do documentos no sistema jurídico brasileiro, Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2017, p.246) lecionam que essas inúmeras possibilidade de materialização da prova documentação é decorrente do caráter aberto desse tipo de prova que se adapta a evolução tecnológica, inviabilizado, por evidência, a regulamentação legal fechada dessa figura probatória, por isso se fala em prova documental típica, representada em formado escrito, por exemplo, e em provas atípicas, as quais abarcam todos os demais tipos de suporte das provas documentais que o legislador não conseguiu prevê.

A identificação do suporte do documento será importante não só para aferir sua estabilidade e durabilidade, como também, para verificar o modo pelo qual o documento deverá ser inserido no processo, a fim de lhe conferir força probatória.

3.4 MOMENTO DE PRODUÇÃO DA PROVA DOCUMENTAL

Como já adiantado, o momento oportuno da produção de provas documentais pelo autor é junto com a petição inicial, já o do réu, é com a contestação.

Depois desse momento, as partes somente poderão juntar outras provas documentais se essas forem destinadas a provar fatos que ocorrem após a distribuição da petição inicial ou do protocolo da contestação ou para contrapor aos documentos apresentados pela outra parte.

A legislação ainda permite a juntada posterior de documentos, quando esses foram formados somente após à petição inicial ou a contestação e, ainda àqueles que somente se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.
Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.

Nessa última hipótese de juntada tardia de prova, a parte requerente ainda deverá comprovar os motivos que a impediram de juntar os documentos no momento adequado, competindo ao juiz analisar a situação específica do caso, bem como a boa-fé processual da parte requerente.

Assim, a juntada extemporânea de documentos somente é permitida para demonstrar fatos supervenientes ou quando se tratar de documento novo, sendo ainda admitida nos casos em que a apresentação anterior dos documentos não se fez possível por não serem conhecidos, acessíveis ou disponíveis

Caso a parte não tenha êxito em comprovar uma das hipóteses legais de juntada tardia do documento, o juiz deverá desconsiderar tal documento, determinando o seu desentranhamento dos autos, a fim de evitar a contaminação do seu juízo de valor.

3.5 DOCUMENTO PÚBLICO

Na dicção do artigo 405¹⁹ do CPC, documentos públicos são os elaborados por escrivão, tabelião ou servidor público em geral, desde que, obviamente, estiverem no exercício de sua função pública quando da confecção do documento.

Segundo esse conceito legal, o documento será público quando o seu autor imediato for um servidor público e sua confecção tenha se dado em razão do exercício desta função pública do autor do documento (MARINONI, ARENHART e MIDIERO, 2017, p.245).

O Decreto n.º 8.660, de 29/01/2016, ao promulgar a Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, firmada pelo Estado Brasileiro em Haia, em 05/10/1961, aderiu o conceito de documento público estrangeiro inserido no artigo 1º do aludido Tratado internacional.

Segundo a referida disposição, documentos públicos estrangeiros são: a) os documentos provenientes de uma autoridade ou de um agente público vinculados a qualquer jurisdição do Estado, inclusive os documentos provenientes do Ministério Público, de escrivão judiciário ou de oficial de justiça; b) os documentos administrativos; c) os atos notariais; d) as declarações oficiais apostas em documentos de natureza privada, tais como certidões que comprovem o registro de um documento ou a sua existência em determinada data, e reconhecimentos de assinatura.

As hipóteses de documentos estrangeiros tratadas na Convenção Internacional podem muito bem ser utilizadas para documentos públicos em caráter geral, estrangeiros ou nacionais, vez que tais conceitos se coadunam com o requisito de autoria disposto no artigo 405 do CPC.

3.5.1. Eficácia probatória *ex lege* do documento público

Dentre as provas documentais, o documento público goza de mais força probatória, em razão da sua presunção de autenticidade e veracidade das informações inseridas no documento.

¹⁹ Art. 405. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o chefe de secretaria, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença

Essa força probatória dos documentos públicos advém da fé pública que os agentes públicos têm, que nada mais é do que a pressão de que os fatos presenciados pelo agente público gozam de veracidade.

Sergio Cruz Arenhart (2016, p.1.137) destaca que “o documento público faz presumir que efetivamente ocorreram todos os fatos que o agente público escreve como tendo ocorrido em sua presença”.

Qualquer que seja o documento, desde que tenha sido elaborado por um agente público no exercício de sua função pública, independente se tenha a função específica de certificar e/ou documentar, terá presunção de sua autenticidade e a veracidade nas informações que nele se contém. (DIDIER et al, 2019, p.231).

A presunção de veracidade e autenticidade dos documentos públicos ainda tem efeito *erga omnes*, faz prova perante a todos, tanto às partes envolvidas nos documentos, quanto a terceiros. Arruda Alvim (2022, p. 472) explica que:

Apesar desta presunção (também chamada de fé pública), o documento público apenas prova o que se denomina de verdade extrínseca das declarações, bem como aqueles fatos se passaram diante da autoridade que lavrou o documento, e que, como tais, integram o respectivo conteúdo.

Importante esclarecer que essa presunção de veracidade e autenticidade dos documentos públicos está restrita às declarações do agente quanto aos fatos por ele presenciados ou realizados, já a eficácia probatória das declarações das partes incluídas no documento é aplicada a disposição do artigo 408 do CPC, o qual trata da eficácia probatória dos documentos particulares, matéria que será analisada no subcapítulo 3.6

Entretanto, essa presunção de veracidade e autenticidade não é absoluta.

3.5.1.1. Presunção *iuris tantum* e o documento público irregular

Os documentos públicos como qualquer ato administrativo, possuem presunção *iuris tantum*, ou seja, presunção relativa de veracidade e autenticidade, admitindo-se prova em sentido contrário.

Nesse caso, compete à parte que impugnar veracidade e autenticidade do documento público, comprovar a sua nulidade por vício formal ou material ou, ainda, demonstrar a sua inexistência.

Caso a parte consiga comprovar que o agente público não tinha competência para emitir o documento ou não observou as suas formalidades legais, o documento será considerado como documento particular para todos os efeitos, *in verbis*:

Art. 407. O documento feito por oficial público incompetente ou sem a observância das formalidades legais, sendo subscrito pelas partes, tem a mesma eficácia probatória do documento particular.

A retira da força probatória do documento público irregular se deve ao fato de que o seu valor probatório está intrinsecamente relacionado com a qualidade do agente público que o elabora, uma vez comprovado que o agente era incompetente para realizar o ato ou deixa de observar os seus requisitos formais pré-estabelecidos em lei, o documento não gozará mais de fé pública.

3.5.1.2. Prova especial

Há casos que a legislação exige um instrumento público para comprovar determinado fato jurídico, nesses casos o fato somente poderá ser comprovado mediante a juntada do documento público pela parte interessada.

A legislação ainda veda a substituição desse instrumento público por qualquer outro meio de prova (artigo 406 do CPC²⁰), trata-se, em verdade, de uma valoração probatória prévia de um determinado meio de prova em detrimento aos demais.

Se o instrumento particular prevê a elaboração de um instrumento público para comprovar determinado fato, aplica-se a solenidade e valoração probatório do artigo 406 do CPC, por exegese do artigo 109 do Código Civil:

Art. 109. No negócio jurídico celebrado com a cláusula de não valer sem instrumento, este é da substância do ato.

Diante da necessidade dessa prova especial para alguns atos, se o documento público for considerado irregular, por ter sido elaborado por quem era incompetente ou sem a observância dos requisitos formais (artigo 407 do CPC), o negócio jurídico celebrado será considerado inválido, já que tal documento passa a ter eficácia probatória de documento particular (ARENHART, 2016, p.1139).

²⁰ Art. 406. Quando a lei exigir instrumento público como da substância do ato, nenhuma outra prova, por mais especial que seja, pode suprir-lhe a falta

3.6 DOCUMENTO PARTICULAR

Se documento público é todo aquele elaborado um agente público no exercício de suas funções, por exclusão, o documento particular é todo aquele que não tenha sido elaborado por agente público no exercício de sua função.

Assim, documento particular é todo aquele que não preencha os requisitos para ser um documento público, seja ele um instrumento probatório, como os contratos e confissões de dívidas, ou qualquer outro tipo de documento em *latu sensu*, como, por exemplo, as mensagens eletrônicas e fotografias.

3.6.1. Eficácia probatória dos documentos particulares

Segundo o *caput* do artigo 408²¹ do CPC, as declarações constantes do documento particular escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Essa eficácia probatória do documento particular na qual cuida o artigo 408 do CPC/15, já existia no diploma processual anterior²², inclusive, tal disposição foi reproduzida, quase que sua integralidade, no Código Civil de 2016, no artigo 219:

Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las.

Ao dispor que as declarações se presumem como verdadeiras, o aludido dispositivo legal reconhece que os fatos afirmados na declaração contida no documento são verdadeiros em relação a pessoa que o subscreveu.

Entretanto, a presunção de veracidade das declarações inseridas no documento particular está intrinsecamente relacionada a presunção de sua autenticidade. Vejamos:

²¹ Art. 408. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário. [...]

²² Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.
Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato

3.6.1.1. Veracidade

O artigo 408 do CPC prescreve que as declarações constantes no documento particular se presumem verdadeiras em relação ao signatário, quando estiver subscrito e não houver dúvida de sua autenticidade.

Entretanto, tal presunção de veracidade está restrita ao tipo de conteúdo do documento, já que, como visto no capítulo 3.3.2, os documentos com declaração de ciência não terão aptidão de comprovar a veracidade dos fatos inseridos, somente terão a capacidade de comprovar a declaração do autor, *in verbis*:

Art. 408. [...]

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade.

Em outros termos, a presunção de veracidade do documento particular que contém declaração de ciência está limitada a declaração lançada pelo declarante, não podendo-se entender aos fatos declarados no documento.

Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2017, p.523)²³ explicam que esse tipo de declaração (documento de ciência) se assemelha a uma prova testemunhal, distinguindo-se somente pelo meio de exteriorização, já que a declaração é por escrito. Os estudiosos ainda lecionam que *“essa declaração não serve para provar o fato declarado, devendo a parte interessada em que o fato seja aceito em juízo produzir outras provas para demonstrá-lo”*.

Apesar do aludido disposto regulamentar a veracidade dos documentos particulares, ainda pode-se aplicar a mesma norma aos documentos públicos, isto porque, como estudado anteriormente, a eficácia probatória *ex lege* do público diz respeito às declarações do agente público, restrito aos fatos por ele presenciados ou realizados.

Entretanto, as declarações das partes narradas pelo agente público no documento público têm presunção de veracidade regulada pelo artigo 408 do CPC (LEITE, 2020, p.29).

²³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume 2. 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

Ainda, como será esmiuçado na sequência, a veracidade das declarações constantes no documento particular está condicionada a demonstração de autenticidade do documento, isso significa dizer que uma vez fragilizada a autenticidade do documento particular, também será desconstituída a presunção de veracidade das declarações constantes no documento.

3.6.1.2. Autenticidade

A autenticidade do documento refere-se a certeza da sua autoria e, como exposto anteriormente, a certificação de autenticidade do documento acarreta a presunção de veracidade dos fatos e informações retratadas no documento.

Sérgio Cruz Arenhart (2016, p.1.141) distingue essas características como: “*A autenticidade significa a certeza quanto à autoria de um documento. Já a veracidade se relaciona com o conteúdo do documento e sua correspondência com a realidade*”

Segundo o artigo 411 do CPC²⁴, o documento particular será considerado autêntico quando: (i) o tabelião reconhecer a firma do signatário; (ii) a autoria estiver identificada por qualquer outro meio legal de certificação, ou (iii) não houver impugnação da parte contra quem foi produzido o documento.

O conceito abrangido no artigo 411 do CPC está relacionado, portanto, a correspondência entre o autor aparente e o autor real do documento. A autenticidade é o reconhecimento de que um determinado documento é verdadeiro, genuíno e legítimo.

O inciso II do aludido dispositivo, amplia as hipóteses de presunção relativa de autenticidade de autoria, ao permitir a certificação de subscrição por meio eletrônico. Assim, a assinatura digital lançada no documento com base no ICP-Brasil (Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira), isto é, por certificados digitais, concede ao documento presunção relativa de autenticidade e veracidade.

Sobre a assinatura digital e sua eficácia probatória, após a promulgação do Código de Processo Civil de 2015, Clarisse Frechiani Lara Leite (2020, p.83) conclui que:

²⁴ Art. 411. Considera-se autêntico o documento quando:

I - o tabelião reconhecer a firma do signatário;

II - a autoria estiver identificada por qualquer outro meio legal de certificação, inclusive eletrônico, nos termos da lei;

III - não houver impugnação da parte contra quem foi produzido o documento.

No que respeita à eficácia jurídica, material e processual, nosso direito positivo atribui ao documento eletrônico dotado de assinatura ICP-Brasil os seguintes efeitos: (i) validade jurídica assegurada por lei (MP n. 2.200-2/2001, art. 1º); (ii) equiparação, para todos os fins legais, aos documentos públicos ou particulares (MP n. 2.200-2/2001, art. 10, caput); (iii) presunção de autenticidade e integridade estabelecidas em lei (MP n. 2.200-2/2001, art. 1º c.c. CPC, art. 411, II), e (iv) presunção de veracidade das declarações constantes do documento, em relação aos signatários (MP n. 2.200-2/2001, art. 10, § 1º).

Além da assinatura digital com certificado digital ICP-Brasil, a Medida Provisória 2.200-2/2001 ainda estabeleceu a utilização de outros certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que sejam admitidos pelas partes como válidos e aceitos²⁵.

Além da certificação eletrônica, o inciso III, do artigo 411, CPC/15, estabelece que o documento será considerado autêntico quando não inexistir impugnação de sua autoria.

Se analisarmos o sistema jurídico processual, tal disposição nem mesmo seria necessária, vez que toda alegação não impugnada pela outra parte enseja presunção de veracidade (artigo 341²⁶ e 374, inciso III²⁷ do CPC).

Nesse sentido, existindo dúvida acerca da autenticidade do documento, em razão da impugnação da assinatura pela parte contra o documento é oposto, desmorona a presunção de veracidade das declarações constantes no instrumento (artigo 412 do CPC²⁸).

²⁵ Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1o As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 1o de janeiro de 1916 - Código Civil.

§ 2o O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

²⁶ Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se:

I - não for admissível, a seu respeito, a confissão;

II - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato;

III - estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial.

²⁷ Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

[...]

III - admitidos no processo como incontroversos;

²⁸ Art. 412. O documento particular de cuja autenticidade não se dúvida prova que o seu autor fez a declaração que lhe é atribuída.

A *contrario sensu*, se inexistir impugnação sobre a autenticidade do documento, esse considerar-se-á verdadeiro e autêntico.

O inciso I, artigo 411, ao estabelecer que será considerado autêntico o documento quando a subscrição tiver com o reconhecimento de firma por tabelião, significa que a declaração do servidor público, com função pública de certificação, como o tabelião de notas, concede ao documento particular uma presunção de autenticidade da assinatura oposta no documento.

Esse ato do Tabelião de notas concede ao documento particular presunção de autenticidade e, por via de consequência, de veracidade das informações inseridas no documento.

Um ponto de extrema relevância é a interpretação a ser dada a esse comando legal no que diz respeito a amplitude desse reconhecimento de firma pelo tabelião de notas, já que para alguns doutrinadores, esse presunção de autenticidade e veracidade restringe-se ao reconhecimento de firma por autenticidade, que é aquela assinatura lançada na presença do servidor público; para outros estudiosos, essa presunção de autenticidade também englobaria o reconhecimento de firma por semelhança, que é quando o tabelião reconhece, posteriormente ao lançamento à assinatura do documento, a semelhança da subscrição com firma do signatário previamente cadastrada em arquivos públicos.

Como trata-se de tema controvertido que poderá interferir diretamente na distribuição do ônus da prova na arguição de falsidade de documento, as divergências doutrinárias e jurisprudenciais desse dispositivo legal (inciso I, artigo 411, CPC) serão aprofundadas no capítulo subsequente.

3.6.1.3. Os limites da presunção relativa de veracidade e autenticidade do documento particular

A partir do estudo dos artigos 408, 410, 411 e 412 do CPC, pode-se concluir a presunção de veracidade e autenticidade de documento particular é relativa, permitindo-se prova em sentido contrário e, mesmo para alcançar tais características,

Parágrafo único. O documento particular admitido expressa ou tacitamente é indivisível, sendo vedado à parte que pretende utilizar-se dele aceitar os fatos que lhe são favoráveis e recusar os que são contrários ao seu interesse, salvo se provar que estes não ocorreram.

ainda assim o documento deve preencher diversos requisitos legais, diversamente do que ocorre nos documentos públicos que gozam de fé pública.

Dessas normas, Fredie Didier et al. (2019, pp. 238-239) extraem algumas conclusões que fragilizam ainda mais a presunção *iuris tantum* dos documentos particulares, são elas:

a) O reconhecimento expresso da autenticidade e da veracidade do documento pode ser anulado: mesmo quando a parte reconhecer expressamente como verdadeiras as declarações constantes no documento, caso haja a comprovação de que essa confissão só foi realizada mediante coação ou erro de fato, a confissão deverá ser invalidada (artigo 214 do Código Civil²⁹ e 393 do CPC³⁰);

b) A presunção de veracidade só pode ser oponível em face do signatário do documento: só podem ser presumidas como verdadeiras as declarações do documento por aquele que o subscreveu. Trata-se de uma limitação subjetiva da presunção de veracidade dos documentos particulares;

c) A presunção de veracidade poderá ser derrubada caso seja comprovada alguma causa de nulidade do documento: caso seja comprovado algum vício de consentimento do signatário do documento, será possível o afastamento da presunção de veracidade e autenticidade do documento. Esse vício de consentimento poderá contaminar não só o documento, mas também, eventual confissão da parte, como visto na hipótese da alínea a).

A anulabilidade do documento ainda poderá ser decretada quando o conteúdo do documento se torna de difícil compreensão antes da subscrição, nesse aspecto, o magistrado deverá julgar a complexidade do documento segundo a expertise das partes e como normalmente são elaborados documentos semelhantes.

d) Limitação da presunção dos documentos unilaterais: os documentos unilaterais, ou seja, aqueles produzidos somente por uma parte, quando favoráveis ao signatário, não poderão ser oponíveis a outra parte, se esta não participou da sua elaboração.

²⁹ Art. 214. A confissão é irrevogável, mas pode ser anulada se decorreu de erro de fato ou de coação.

³⁰ Art. 393. A confissão é irrevogável, mas pode ser anulada se decorreu de erro de fato ou de coação. Parágrafo único. A legitimidade para a ação prevista no caput é exclusiva do confitente e pode ser transferida a seus herdeiros se ele falecer após a propositura.

Fredie Didier Jr. et al. fazem uma exceção a essa regra: as declarações constantes nos livros empresariais. Desde que preencham todos os requisitos legais, esse tipo de documento unilateral prova também em favor do empresário autor.

e) Efeito *inter partes*: as declarações lançadas num documento presumem-se conhecidas somente por quem o subscreveu e tomou ciência inequívoca.

Diversamente no que ocorre no documento público que geram efeitos *erga omnes*, as declarações inseridas no documento particular geram efeitos *inter partes*, não podendo ser opostas a terceiros.

4. A ARGUIÇÃO DE FALSIDADE E O ÔNUS DA PROVA

4.1 ASPECTOS GERAIS

Como já visto, a ausência de impugnação de falsidade implica na presunção de autenticidade do documento (artigo 411, III, CPC), por isso, se houver matéria, a parte contra quem o documento está sendo apresentado, deverá suscitar a arguição de falsidade no momento processual adequado, sob pena de não o fazê-lo gerar a preclusão consumativa dessa matéria.

Em regra, as ações meramente declaratórias visam a declaração de existência, inexistência ou do modo de ser uma relação jurídica, ocorre que o artigo 19, inciso II, CPC, excepciona a causa de pedir desse tipo de ação, ao permitir a arguição autenticidade ou falsidade de documento como causa de pedir na ação declaratória:

Art. 19. O interesse do autor pode limitar-se à declaração:
I - da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica;
II - da autenticidade ou da falsidade de documento.

Nesse caso, haverá uma ação autônoma tendo como causa de pedir próxima a autenticidade ou falsidade de um documento, e como pedido a própria declaração de falsidade do documento ou declaração de sua autenticidade.

Ajuizada a suscitação de falsidade como pedido principal de ação autônoma, o rito será pelo procedimento comum, pois, para todos os fins de direito trata-se de uma ação declaratória.

A esse trabalho interessa o estudo da arguição de falsidade de documento suscitada num processo judicial já em curso, tendo como objetivo a desconstituição da sua eficácia probatória. Nessa situação, como será exposto, a parte ao suscitar a arguição de falsidade em processo pendente, poderá ampliar o objetivo de conhecimento do processo.

Segundo a disposição do artigo 428 do CPC, cessa a fé do documento particular quando for impugnada a sua autenticidade e enquanto não for comprovada a sua veracidade, da mesma forma, o artigo 427, CPC, prescreve que a fé do documento público ou particular cessa quando for reconhecida judicialmente a sua falsidade, vejamos:

Art. 427. Cessa a fé do documento público ou particular sendo-lhe declarada judicialmente a falsidade.

Parágrafo único. A falsidade consiste em:
I - formar documento não verdadeiro;
II - alterar documento verdadeiro.

Art. 428. Cessa a fé do documento particular quando:
I - for impugnada sua autenticidade e enquanto não se comprovar sua veracidade;
II - assinado em branco, for impugnado seu conteúdo, por preenchimento abusivo.
Parágrafo único. Dar-se-á abuso quando aquele que recebeu documento assinado com texto não escrito no todo ou em parte formá-lo ou completá-lo por si ou por meio de outrem, violando o pacto feito com o signatário.

Por ter o condão de cessar a força probatória do documento, desconstituindo sua presunção de autenticidade e veracidade, a arguição de falsidade de documento acaba sendo utilizada como mecanismo de defesa da parte requerida, a fim de afastar o conteúdo das declarações constantes no documento.

A arguição de falsidade pode ser conceituada como afirmação de falsidade de um documento que foi juntado ao processo como fonte de prova, independentemente do meio que tenha sido nele inserido (BONFIM, 2016, p.1.157).

Partindo desse conceito, todo documento que seja inserido no processo pode ser objeto da arguição de falsidade, basta que nele estejam inseridas informações pertinentes ao objeto do processo, assim, é necessário que a pretensão de falsidade documental seja questão prejudicial ao mérito da causa.

Para ser cabível a arguição de falsidade de um documento, a declaração de sua falsidade deverá influenciar a resolução do mérito da demanda, caso contrário, se sua falsidade não trouxer qualquer questão prejudicial ao mérito, não haverá interesse jurídico no processamento da arguição. Nesse raciocínio, Fredie Didier Jr. et al., esclarecem:

A arguição de falsidade tem por objeto uma questão de fato (autenticidade ou falsidade de um documento), que é prejudicial ao julgamento do objeto litigioso, na medida em que o interesse de agir de quem a suscita está vinculado à relevância do documento reputado falso para o deslinde da causa. (DIDIER et al., 2019, p.286).

Obviamente, nem todos os vícios do documento poderão ser objetos da arguição de falsidade, já que os vícios de meras irregularidades de um documento não têm o condão de caracterizar o documento como falso, apenas podem fragilizar a sua força probatória.

É o caso, como visto, dos documentos públicos irregulares, os quais se não forem produzidos de acordo com as formalidades legais, ainda poderão ser utilizados

na construção do juízo de convencimento do juiz, porém, terá força probatória de um documento particular.

Segundo o artigo 427, parágrafo único e incisos, do CPC, a falsidade consistirá em formar documento não verdadeiro ou quando alterar um documento verdadeiro; refere-se a uma contraposição com o conceito de verdade.

Pela própria limitação legal, somente esses vícios dos documentos poderão ser passíveis de suscitação de falsidade documental, os demais vícios que não tiverem a condição de alterar a verdade ou formar um documento falso, deverão ser impugnados em meio próprio, visto que serão considerados meras irregularidades do documento que eventualmente poderão ser convalidadas.

Ademais, os vícios passíveis de impugnação pela arguição de falsidade poderão ser intrínsecos, quando macularem o conteúdo do documento, ou extrínsecos, quando disserem respeito a forma do documento.

A falsidade material, portanto, ocorre quando a falsidade decorre da formação ou da alteração de um documento preexistente, como por exemplo, quando a falsidade está na assinatura do signatário do documento. Por outro lado, a falsidade ideológica ocorre quando o conteúdo do documento que é falso, nesse caso, o documento representa um fato inexistente ou falso.

No entanto, a falsidade ideológica somente pode ser suscitada por meio do incidente de arguição de falsidade quando o documento tiver declarações narrativas (documento testemunhal), se a falsidade ideológica tiver como objeto documento com declarações de vontade, a parte deverá buscar meios próprios para sua desconstituição³¹.

O principal argumento dessa corrente jurisprudencial e doutrinária para restringir o objeto da arguição de falsidade é que a decisão desse incidente somente poderia ter conteúdo declaratório e jamais constitutivos.

³¹ INCIDENTE DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. DOCUMENTO PRODUZIDO POR OFICIAL DE JUSTIÇA QUE GOZA DE FÉ PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PROVA A CONTRADITÁ-LO. DESCABIMENTO. I – A jurisprudência da egrégia Segunda Seção tem admitido o incidente de falsidade ideológica, quando o documento tiver caráter declaratório e o seu reconhecimento não implicar desconstituição de situação jurídica. II – O incidente de falsidade previsto no artigo 372 do Cód. de Proc. Civil refere-se, expressamente, a documento particular, não alcançando os atos certificados por oficial de justiça, que gozam de fé pública, só podendo ser ilididos por meio de prova robusta a contraditá-los, o que não se verifica na hipótese dos autos. Agravo a que se nega provimento."(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ – Agravo Regimental do Agravo em Recurso Especial de n.º 354.529/MT, Rel. Ministro CASTRO FILHO, Terceira Turma, julgado em 30/04/2002. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>).

Em sentido diverso, Cassio Scarpinella Bueno entende que as disposições do diploma processual permitem a ampliação do objeto da arguição de falsidade, a fim de englobar as falsidades ideológicas em geral:

É possível – e desejável, já que o Código de Processo Civil nada diz em sentido contrário – que a falsidade não seja restrita à falsidade material do documento, isto é, no que diz respeito ao reconhecimento de alteração indevida em seu suporte, e que ela também alcance a falsidade ideológica, isto é, no conteúdo do documento³⁵⁷. Trata-se de iniciativa que se afeiçoa melhor com o princípio da eficiência processual (BUENO, 2022, p; 128)

Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2017, p. 263) lecionam que não cabe ao intérprete restringir as hipóteses da arguição de falsidade quando o próprio legislador não o fez, sendo possível o enfrentamento da falsidade ideológica quando tal vício refletir na própria autenticidade do documento:

Haverá, certamente, situação de falso ideológico, que refletirá na questão da autenticidade do documento. [...] se o interesse da parte limitar -se a buscar a negativa de valor do documento como prova no processo, questionando de sua autenticidade, apenas, então ficará aberta a via do incidente. Se, porém, seu interesse for além, pretendendo questionar a própria relação jurídica refletida pelo documento, então a questão deixa de ser incidental à demanda outra, passando a assumir estrutura e feição próprias, o que exigirá a propositura de ação autônoma, destinada a desconstituir a relação jurídica

O Superior Tribunal de justiça mantém o entendimento de que o objeto da arguição de falsidade, mesmo após a entrada em vigor do CPC/15, está restrito à falsidade material e à falsidade ideológica de documentos narrativos:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE FALSIDADE. NOTAS FISCAIS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DOCUMENTOS NARRATIVOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. 1. A instauração de incidente de falsidade é possível mesmo quando se tratar de falsidade ideológica, mas desde que o documento seja narrativo, isto é, que não contenha declaração de vontade, de modo que o reconhecimento de sua falsidade não implique a desconstituição de relação jurídica, quando será necessário o ajuizamento de ação própria. 2. Recurso especial provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ – Recurso especial n.º 1637099 BA 2016/0292404-0, Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Data de Julgamento: 26/09/2017, T3 - Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 02/10/2017. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>).

“[...]Com isso manteve a impropriedade da utilização do incidente para buscar reconhecimento de falsidade ideológica. Esta Corte admite a utilização do incidente de falsidade, previsto no art. 390 do CPC/73, para reconhecimento de falsidade ideológica, desde que não busque a desconstituição de situação jurídica. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ – Recurso especial n.º 1392484/MG 2013/0229322-5, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Data de publicação: 10/05/2018. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>)

Ou seja, o entendimento predominante é que o instituto da arguição de falsidade tem como objetivo a afirmação de falsidade material, excepcionando a admissão da falsidade ideológica, somente quando o documento tiver conteúdo de declarações narrativas.

4.2 LEGITIMIDADE

O artigo 390 do revogado Código de Processo Civil de 1973, previa que a parte legítima para instaurar o incidente de falsidade era a parte contra quem foi produzido o documento:

Art. 390. O incidente de falsidade tem lugar em qualquer tempo e grau de jurisdição, **incumbindo à parte, contra quem foi produzido o documento, suscitá-lo** na contestação ou no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da sua juntada aos autos.

Apesar do artigo 430 do CPC/15 ter suprimido essa disposição, a maior parte da doutrina ainda compreende que somente a parte contra quem foi produzido o documento poderia suscitar a sua falsidade, justamente por ter interesse jurídico na declaração de falsidade.

Nas palavras de Daniela Santos Bonfim (2016, p.1.160), a parte que produziu o documento seria ilegítima para apresentar a arguição de falsidade, porque *“a arguição é, justamente, a impugnação à autenticidade implicitamente afirmada por aquele que requer a juntada do documento. A parte não tem legitimidade para impugnar afirmação própria”*.

Discordando com essa análise restritiva, Fredie Didier Jr. et al. (2016, p. 287) reconhecem a possibilidade da legitimidade da própria parte que produziu o documento de suscitar a arguição de falsidade.

A corrente doutrinária que entende que somente a parte contra quem foi produzido o documento seria legítima para arguir a sua falsidade, parece ser a que mais se adequa com o sistema processual, visto que o interesse jurídico na medida está lastreado na desconstituição probatória do documento.

Por conseguinte, inexistiria interesse jurídico à parte que produziu o documento e o reproduziu nos autos da demanda, arguir a falsidade para sua própria prova.

Nessa medida, a legitimidade passiva da arguição de falsidade será da parte que produziu o documento, isto é, da parte que requereu a sua juntada no processo.

Ainda, no que tange a legitimidade na arguição de falsidade, se o documento foi juntado aos autos por determinação *ex officio* do magistrado, terá legitimidade e interesse jurídico de arguir a falsidade a parte a quem esse documento prejudica (legitimidade ativa), bem como, terá legitimidade para responder essa arguição a parte quem se beneficiou pela produção da prova documental (legitimidade passiva).

4.3 PROCEDIMENTO

No Código de Processo Civil anterior, a arguição de falsidade deveria ser suscitada na contestação ou no prazo de 10 dias a contar de quando tiver ciência da juntada do documento dos autos (artigo 390³² do CPC/73). Caso fosse encerrada a instrução, a arguição de falsidade seria autuada em apartado, em forma de incidente, com suspensão do processo e decisão por sentença (artigos 393, 394 e 395 do CPC/73³³).

O CPC de 2015 acabou unificando as situações, abolindo a denominada “ação declaratória incidental de falsidade de documento”; atualmente o sistema jurídico possibilita as seguintes formas de arguição da falsidade documental:

a) ação declaratória principal, cujo causa de pedir próxima será a declaração de falsidade e o pedido será a própria declaração de falsidade do documento (exegese do artigo 19, inciso II);

b) pretensão por via incidental, suscitando a arguição de falsidade no curso de ação em curso, desde que o eventual acolhimento da falsidade seja questão prejudicial ao mérito dessa ação;

c) Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2017, p. 260) ainda incluem a hipótese de arguição de falsidade prevista nos artigos 313, inciso V, alínea a)³⁴, quando a decisão

³² Art. 390. O incidente de falsidade tem lugar em qualquer tempo e grau de jurisdição, incumbindo à parte, contra quem foi produzido o documento, suscitá-lo na contestação ou no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da sua juntada aos autos.

³³ Art. 393. Depois de encerrada a instrução, o incidente de falsidade correrá em apenso aos autos principais; no tribunal processar-se-á perante o relator, observando-se o disposto no artigo antecedente.

Art. 394. Logo que for suscitado o incidente de falsidade, o juiz suspenderá o processo principal.

Art. 395. A sentença, que resolver o incidente, declarará a falsidade ou autenticidade do documento.

³⁴ Art. 313. Suspende-se o processo: [...]

V - quando a sentença de mérito:

do juízo criminal reconhecer a falsidade do documento e esta for transportada para a ação cível, sendo considerada prejudicial ao resultado da ação; ainda, os estudiosos citam o caso de ação rescisória previsto no artigo 966, inciso VI³⁵, quando a sentença transitada em julgado for fundada em prova cuja falsidade foi apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória.

A principal diferença entre os diplomas processuais é que no CPC/15 não exige que a arguição incidental de falsidade ocorra em peça separada, em verdade, a suscitação de falsidade deverá ocorrer na própria peça do ato que está sendo praticado: contestação, réplica ou manifestação sobre novos documentos juntados pela parte contrária.

Assim, o que vai mudar de uma hipótese de arguição da falsidade para outra é o procedimento a ser adotado, se por via incidental (questão arguida em autos em tramite) ou se por via principal (ação declaratória ou rescisória).

4.3.1. Falsidade do documento como questão incidental e como questão principal

Sobre a via incidental (arguição *incidenter tantum*), o artigo 430 do CPC prescreve que o incidente deverá ser arguido na contestação, na réplica ou em petição autônoma após a juntada do documento aos autos.

Nesse caso, percebe-se que o legislador permitiu a arguição de falsidade *incidenter tantum* até o trânsito em julgado, não restringido sua arguição até o final da instrução probatória. Isto porque, a parte pode juntar documento novo em sede recursal, a fim de comprovar as suas alegações, momento que a outra parte deverá ser intimada para se manifestar sobre esse documento, facultando-se a apresentação da arguição de falsidade no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 436, incisos II e III ³⁶do CPC).

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente; [...]

³⁵ Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: [...]

VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;

³⁶Art. 436. A parte, intimada a falar sobre documento constante dos autos, poderá:

[...]

II - impugnar sua autenticidade;

III - suscitar sua falsidade, com ou sem deflagração do incidente de arguição de falsidade;

A arguição de falsidade, assim, andar­á lado a lado com o princípio do contraditório: se foi oportunizado a parte juntar documento novo, após o momento tradicionalmente adequado para tanto (petição inicial ou contestação), a parte contrária deverá ser intimada a se manifestar sobre esse documento.

Por esses motivos que o prazo para arguição da falsidade poderá ser dilatado caso o juiz, a requerimento da parte, conceder prazo suplementar para manifestação sobre a prova documental produzida, em razão da quantidade e a complexidade da documentação (artigo 437, §2^{o37} do CPC).

Nas lições de Daniela Santos Bomfim (2016, p.4300: “Se o juiz dilatou, sem ressalva, o prazo para manifestação, a dilatação abrange o prazo para a prática de todas as condutas previstas no ar. 436, CPC/15, inclusive a de suscitar a falsidade”.

Conclui-se, assim, que o momento para arguição da falsidade documental é o mesmo que a parte tem para se manifestar sobre o documento juntado pela outra parte.

Luiz Antônio Ferrari Neto entende que transcorrido o prazo legal para arguição de falsidade de forma incidental, tal preclusão não poderia impedir que a parte suscitasse a falsidade por meio de ação autônoma, que tenha por finalidade a declaração de falsidade do documento (2015, p. 665).

Nessa hipótese, os processos deverão ser reunidos para julgamento simultâneo (artigo 55, §3^{o38} do CPC), ou, se não for possível a reunião das demandas, o processo deverá ser suspenso até o julgamento da ação autônoma de falsidade documental, caso a questão da falsidade ou não do documento seja questão prejudicial ao mérito do outro (BONFIM, 2016, p.1.163).

O parágrafo único, do artigo 430 do CPC, faculta a parte a apresentar a arguição de falsidade como questão principal (*principaliter*), isto significa que a arguição de falsidade irá compor o objeto da ação de conhecimento da ação principal,

[...] Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, a impugnação deverá basear-se em argumentação específica, não se admitindo alegação genérica de falsidade.

³⁷ Art. 437. O réu manifestar-se-á na contestação sobre os documentos anexados à inicial, e o autor manifestar-se-á na réplica sobre os documentos anexados à contestação. [...]

§ 2º Poderá o juiz, a requerimento da parte, dilatar o prazo para manifestação sobre a prova documental produzida, levando em consideração a quantidade e a complexidade da documentação

³⁸ Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. [...] § 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

então a matéria será examinada pelo juiz no dispositivo da sentença final, de modo que incidirá sobre essa solução a autoridade da coisa julgada (artigo 433³⁹ do CPC).

A falsidade como questão principal deverá ser decidida em sentença e irá compor o objeto litigioso do processo, entretanto, diversamente no que ocorria na sistemática do CPC/73, quando a falsidade for a questão principal, a demanda principal não deverá ser suspensa, o pedido será tratado como pedido de tutela jurisdicional na ação declaratória que trata o artigo 19, inciso II, CPC/15.

Assim, caso a parte suscite a falsidade como questão principal, haverá uma cumulação de ações no processo, acarretando a necessidade de o magistrado decidir especificamente sobre cada tema, o que levará a constituição da coisa julgada material.

4.3.1.1. Formação da coisa julgada

O artigo 433 do CPC é claro ao prescrever que a declaração sobre a falsidade do documento, quando suscitada como questão principal, estará sujeita a autoridade da coisa julgada. A problemática surge quanto a formação ou não da coisa julgada na arguição de falsidade como questão incidental.

Regulando a extensão da coisa julgada, o artigo 503 do CPC estabelece que a questão prejudicial poderá transitar em julgado quando dessa resolução depender o julgamento do mérito e a seu respeito tiver sido observado o contraditório:

Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

§ 1º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentalmente no processo, se:

I - Dessa resolução depender o julgamento do mérito;

II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;

III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.

§ 2º A hipótese do § 1º não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial.

³⁹ Art. 433. A declaração sobre a falsidade do documento, quando suscitada como questão principal, constará da parte dispositiva da sentença e sobre ela incidirá também a autoridade da coisa julgada.

Todavia, a seção VII, subseção II, da Arguição de Falsidade (artigos 430 a 433 do CPC/15) distingue o julgamento da arguição de falsidade como questão incidental e como questão principal, por prescrever somente a essa última hipótese a possibilidade de formação de coisa julgada.

Para Elpídio Donizetti (2022, p. 543), a decisão sobre a arguição de falsidade suscitada como questão incidental não teria potencial para formação da coisa julgada, pois não atingiria: “*o mérito, tratando-se apenas de inserção do documento no acervo probatório com a finalidade de julgar a crise de direito material O seu objeto não é abarcado pelos limites objetivos da coisa julgada, vez que não é esse o fim para qual o processo se instaurou*”.

Em igual sentido, Cassio Scarpinella Bueno (2022, p.128) considera que a inexistência de pedido de arguição de falsidade como questão principal, a decisão que aprecia tal questão não teria ânimo de transitar em julgado.

Humberto Theodoro Júnior (2017, p. 1.234) aponta que optando pela via incidência, a parte que suscita a falsidade terá que suportar com as consequências de sua escolha, quais sejam:

[...] o reconhecimento eventual do *falsum* figurará tão somente entre os “motivos” da sentença, que, segundo o art. 504, I,159 não fazem coisa julgada. Por isso, em futuros processos, a mesma questão poderá ser reaberta, já que inexistirá o empecilho da *res iudicata*.

Em sentido contrário, Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2017, pp. 260-261) entendem que, desde que preencha os requisitos do artigo 503, §§ 1º e 2º do CPC, mesmo a decisão que aprecia a questão incidental da arguição de falsidade poderá formar coisa julgada:

Ao que parece, sujeitar a situação em exame a um regime diferente de qualquer outra questão prejudicial seria um absoluto contrassenso. De fato, nada justificaria que a apreciação de qualquer questão prejudicial pudesse estar acobertada pela coisa julgada, nos termos do art. 503, § 1.º, do CPC, à exceção, apenas, da matéria da falsidade ou da autenticidade de documento. Assim, parece que uma interpretação sistemática do código indica a conclusão de que a análise sobre a falsidade ou autenticidade de documento sempre se sujeitará à coisa julgada, independentemente de requerimento da parte, exceto quando não puderem ser observadas as condições do art. 503, §§ 1.º e 2.º.

No mesmo entendimento, Daniela Santos Bomfim (2016, pp.1.164 -1.165) explica que as decisões que julgam a arguição de falsidade em questão principal estão sujeitas ao regime jurídico comum da coisa julgada material (artigo 433 e 503, *caput* do CPC), por outro lado, as decisões que apreciam a suscitação de falsidade de forma incidental estão sujeitas ao regime jurídico especial da coisa julgada, isto significa

dizer que essas decisões também terão aptidão de transitar em julgado, desde que sejam preenchidos os pressupostos positivos e negativos previstos nos parágrafos do artigo 503, CPC/15.

4.4. ÔNUS DA PROVA

O artigo 431, CPC/15, estabelece que a parte que arguir a falsidade de documento, além de expor os motivos em que funda a sua pretensão, ainda deverá indicar as provas que pretende produzir.

A indicação prévia das provas na peça de arguição de falsidade é, segundo lições de Daniela Santos Bomfim, um requisito formal de admissibilidade da arguição que, caso não seja preenchido, a arguição de falsidade não poderá ser admitida, obstando o seu processamento (2016, p.1.169).

Segundo o inciso I, do artigo 429 do CPC/15, o ônus da prova na arguição de falsidade de documento é da parte que a arguiu, trata-se de uma extensão da regra geral de distribuição do ônus da prova do artigo 373, CPC/15, onde compete a parte que alega a existência ou inexistência de um fato, comprovar suas alegações.

Por outro lado, caso a arguição de falsidade recaia sobre a assinatura do documento, isto é, sobre autenticidade do documento, o legislador redistribuiu esse encargo à parte que produziu o documento, por considerar que essa parte terá melhores condições para comprovar a autenticidade (artigo 429, inciso II, do CPC):

Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:

- I - se tratar de falsidade de documento ou de preenchimento abusivo, à parte que a arguir;
- II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.

Por evidência, caso o magistrado considere que a parte, originalmente com o encargo probatório na arguição de falsidade, terá excessiva dificuldade ou mesmo impossibilidade para se desincumbir do seu ônus probatório, poderá, desde que estejam preenchidos os requisitos legais para tanto, redistribuir o ônus da prova, com fundamento no §1º, do artigo 373, CPC/15.

Contudo, como visto em capítulo específico, essa inversão do ônus da prova deverá ser feita por decisão fundamentada e em tempo oportuno para que a parte agora onerada, consiga se desincumbir do encargo probatório.

Apesar dessa regra geral, parte da doutrina e jurisprudência vem entendendo que na arguição de falsidade do documento, referente à impugnação da assinatura, quando há reconhecimento de firma por tabelião, seja por semelhança ou seja por autenticidade, o documento é considerado autêntico e, portanto, o ônus probatório de sua falsidade seria da parte que suscitou a falsidade, por aplicação dos artigos 373, inciso II, 411, inciso I, 428, inciso I, e 429, inciso I, do CPC, conforme será exposto a seguir.

4.4.1. Ônus da prova na arguição de falsidade de assinatura com firma reconhecida por tabelião

Como adiantado, diverge a doutrina e jurisprudência sobre a distribuição do ônus da prova quando da arguição de falsidade de assinatura no documento particular, houver o reconhecimento de firma por parte do Tabelião.

Enquanto para alguns, na existência de reconhecimento de firma pelo Tabelião, por semelhança ou autenticidade, o documento particular gozará de presunção de autenticidade e incumbirá o ônus da prova para demonstração de sua falsidade à parte que suscitou a alegação; para outros, não haveria qualquer exceção à regra estabelecida no artigo 429, inciso II, CPC, competindo à parte que produziu o documento o ônus de comprovar a sua autenticidade.

Segundo Clarisse Frechiani Lara Leite (2020, p. 430), se o documento particular goza de uma presunção de autenticidade, competirá a parte que alega a falsidade comprovar suas alegações:

[...] Nesses casos, seria incoerente admitir que a mera impugnação da autenticidade impusesse àquele que apresentou o documento particular com firma reconhecida ou com assinatura digital o ônus de provar, por meios adicionais, que o documento efetivamente provém do autor nele indicado, sob pena de reconhecer-se a sua inautenticidade. Assim como o documento público “faz prova de sua formação” (art. 405), o documento particular com firma reconhecida ou com assinatura digital reputa-se legalmente autêntico (art. 411). Trata-se de presunção legal relativa, que admite o questionamento da autenticidade. Mas, em ambos os casos, a presunção pressionará pelo reconhecimento da autenticidade, incumbindo o ônus da prova àquele que impugna a veracidade da autoria.

Ainda no estudo sobre a presunção de autenticidade do documento particular, a referida autora entende que o reconhecimento de firma por tabelião concede ao documento presunção de que a assinatura oposta no documento provém do autor

indicado: *“seja porque foi lançada em sua presença – reconhecimento de firma por autenticidade –, seja porque é semelhante às assinaturas daquele indivíduo arquivadas na serventia – reconhecimento de firma por semelhança”*. (LEITE, 2020, p. 37).

Em igual sentido, Fredie Didier Jr. et al. entendem que considerar-se á autêntico o documento particular se o tabelião tiver reconhecido firma do signatário por autenticidade ou por semelhança (2019, p.224). Todavia, sobre o estudo do ônus da prova na arguição de falsidade referente à assinatura, os autores não fazem qualquer ressaltava se subscrição tiver a firma reconhecida por tabelião, afirmando, ao contrário, que *“se a falsidade apontada disser respeito à assinatura lançada no documento, o ônus da prova caberá a quem o produziu (art. 429, II, CPC)”* (DIDIER et al., 2019, p. 238).

Divergindo dessa posição, Sérgio Cruz Arenhart afirma que a autenticidade que cuida o artigo 411, inciso I, do CPC, é o reconhecimento de firma por autenticidade, no qual a assinatura é lançada no documento na presença do Tabelião. Sobre o reconhecimento de firma por semelhança, o autor afasta a hipótese de autenticidade do documento particular e tece algumas críticas sobre essa hipótese de reconhecimento de firma:

O dito “reconhecimento por semelhança” não tem valor nenhum em termos processuais, não se prestando como método para autenticação de documentos. A rigor, esta medida sequer deveria existir, por transformar o tabelião em um perito judicial, capaz de “atestar” a semelhança da assinatura aposta em documento com a original o que indicaria a “probabilidade” de autenticidade. Essa “demonstração” de probabilidade, porém, não é papel atribuído ao tabelião, de modo que essa forma última de autenticação é técnica totalmente irrelevante para o processo legal. (ARENHART, 2016, p.412).

Indo de encontro ao entendimento exarado por Clarisse Frechiani Lara Leite, alguns Tribunais de Justiça Estaduais vêm entendendo que o reconhecimento de firma da assinatura do tabelião permite ao documento particular presunção de autenticidade até que haja prova em sentido contrário, logo, seria ônus da parte suscitante da falsidade comprovar suas alegações. Transcreve-se algumas ementas de julgados nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CONTESTAÇÃO DE ASSINATURA - FIRMA RECONHECIDA EM TABELIONATO DE NOTAS -

PRESUNÇÃO DE AUTENTICIDADE - ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. Nos termos do art. 373 do CPC, o ônus probatório, em regra, é do autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, e, do réu, quanto ao fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito do autor. Em casos excepcionais, resta possível a inversão do ônus da prova, a qual tem por finalidade evitar que o julgamento do feito seja prejudicado em razão da hipossuficiência do autor em relação à parte ré. Em se tratando de arguição de falsidade de documento, o ônus da prova do alegado incumbe à parte que a arguir e, em se tratando de contestação de assinatura, o ônus é da parte que produziu o documento, conforme inteligência do art. 429 do CPC. 4. **Entretanto, tal regra não se aplica aos contratos cuja firma do signatário for reconhecida em Tabelionato de Notas, eis que, conforme a leitura do art. 411 do CPC, há presunção de veracidade, a qual somente pode ser elidida pela parte que alegou sua falsidade.** Recurso conhecido e não provido. (TJMG – Agravo de instrumento de n.º: 02446147420208130000, Relator: Des.(a) Maria das Graças Rocha Santos, 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/07/2020⁴⁰)

EMBARGOS À EXECUÇÃO. Título executivo extrajudicial. Falsidade de assinatura. **Autenticidade reconhecida por tabelião. Ônus da prova que recai sobre quem arguiu a falsidade, nos termos do artigo 429, inciso I, do Código de Processo Civil.** Precedentes. Suspensão da execução em relação à coexecutada. Impossibilidade. Execução que não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO, na parte conhecida. (TJ-SP - AI: 20459757920218260000 SP 2045975-79.2021.8.26.0000, Relator: Fernando Sastre Redondo, Data de Julgamento: 07/05/2021, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/05/2021⁴¹)

POSSESSÓRIA. Interdito proibitório. Autora que ocupa a área há décadas. Existência, entretanto, de longo contrato de comodato por ela assinado, tendo por comodantes os corréus. Reconhecimento de mero fâmulos da posse não suscetível de defesa contra os possuidores indiretos. Contrato com firma reconhecida. Contestação da assinatura não robustecida por provas cujo ônus, no caso, era da autora. Alegado analfabetismo que não ampara eventual vício de vontade. Existência, ainda que desnecessária, da cadeia de títulos que vinculam juridicamente a posse da área aos corréus. Inversão de animus da posse da autora. Reconhecimento. Ação de interdito improcedente e procedente o pedido contraposto para reintegração dos corréus na posse do imóvel. Recurso provido para esse fim. **Estando a assinatura do documento particular reconhecida, ainda que por "semelhança" em tabelionato, gera-se uma presunção relativa em favor do apresentante do documento, subvertendo a ordem natural dos artigos 388, I e 389, II do CPC e devolvendo-se o ônus de provar a irregularidade da firma a quem a contestou, na forma do artigo 369 do CPC, cujo maior elastério de seu teor já fora reconhecido pelo STJ** " (TJSP - Apelação Cível 4017133-43.2013.8.26.0224 ; Relator (a): Gilberto dos Santos; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 16/03/2016⁴²)

⁴⁰ Julgado disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=F533E6E6A39C022DF20335F2E439D5BB.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=0244614-74.2020.8.13.0000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar> Acesso em 09/03/2023 às 9h48.

⁴¹ Julgado disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=46E7840093CB70E921C4864AE0DD3D92.cjsg1>> Acesso em 09/03/2023 às 10h00

⁴² Julgado disponível em : <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>>

Diversamente, outros Tribunais Estaduais e próprio Superior Tribunal de Justiça entendem que mesmo quando há o reconhecimento de firma no documento, seja por semelhança ou por autenticidade, o ônus probatório para comprovar a veracidade da assinatura é da parte que produziu o documento, já que a presunção de autenticidade do documento particular cessa com a arguição de falsidade.

Sobre a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça, cita-se o acórdão proferido no Recurso Especial de n.º 1.313.866/MG de relatoria do Ministro Marco Buzzi, que é utilizado como referência nas divergências interpretativas aos artigos 373, 411, 428 e 429 do CPC:

RECURSO ESPECIAL - INCIDENTE DE FALSIDADE MANEJADO NO BOJO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ALEGAÇÃO DE INAUTENTICIDADE DE ASSINATURAS APOSTAS EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - DOCUMENTO COM FIRMA RECONHECIDA EM CARTÓRIO - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE JULGARAM IMPROCEDENTE O INCIDENTE DADA A NÃO ELABORAÇÃO DA PROVA PERICIAL GRAFOSCÓPICA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DO ADIANTAMENTO DA REMUNERAÇÃO DO PERITO, O QUE ENSEJOU A INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO ENQUANTO REGRA DE JULGAMENTO - IRRESIGNAÇÃO DOS EXCIPIENTES Hipótese: Controvérsia atinente a quem incumbe o ônus da prova na hipótese de contestação de assinatura cuja autenticidade fora reconhecida em cartório.

1. Consoante preceitua o artigo 398, inciso II, do CPC/73, atual 429, inciso II, do NCPC, tratando-se de contestação de assinatura ou impugnação da autenticidade, o ônus da prova incumbe à parte que produziu o documento. Aplicando-se tal regra ao caso concreto, verifica-se que, produzido o documento pelos exequentes, ora recorridos, e negada a autenticidade da firma pelos insurgentes/executados, incumbe aos primeiros o ônus de provar a sua veracidade, pois é certo que a fé do documento particular cessa com a contestação do pretense assinante consoante disposto no artigo 388 do CPC/73, atual artigo 428 do NCPC, e, por isso, a eficácia probatória não se manifestará enquanto não for comprovada a fidedignidade. 2. A Corte local, fundando a análise no suposto reconhecimento regular de firma como se tivesse sido efetuado na presença do tabelião, considerou o documento autêntico dada a presunção legal de veracidade, oportunidade na qual carrou aos impugnantes o dever processual de comprovar os seguintes fatos negativos (prova diabólica): i) não estariam na presença do tabelião; ii) não tinham conhecimento acerca do teor do documento elaborado; e, iii) as assinaturas apostas no instrumento não teriam sido grafadas pelo punho dos pretendentes assinantes.

3. **Por força do disposto no artigo 14 do CPC/2015, em se tratando o ônus da prova de regramento processual incidente diretamente aos processos em curso, incide à espécie o quanto previsto no artigo 411, inciso III, do NCPC, o qual considera autêntico o documento quando "não houver impugnação da parte contra quem foi produzido o documento", a ensejar, nessa medida, a impossibilidade de presunção legal de autenticidade do documento particular em comento, dada a efetiva impugnação pelo meio processual cabível e adequado (incidente de falsidade).**

4. **Incumbe ao apresentante do documento o ônus da prova da autenticidade da assinatura, quando devidamente impugnada pela parte contrária, não tendo o reconhecimento das rubricas o condão de**

transmudar tal obrigação, pois ainda que reputado autêntico quando o tabelião confirmar a firma do signatário, existindo impugnação da parte contra quem foi produzido tal documento cessa a presunção legal de autenticidade.

5. As instâncias ordinárias não procederam à inversão ou distribuição dinâmica do ônus probatório - enquanto regra de instrução - mas concluíram que os autores, ora insurgentes, não se desincumbiram da faculdade de comprovar as suas próprias alegações atinentes à falsidade das rubricas lançadas no contrato de confissão de dívida, ensejando verdadeira inversão probatória como regra de julgamento, o que não se admite.[...] (REsp n. 1.313.866/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 22/6/2021⁴³.)

Enquanto a primeira corrente entende que a existência de firma reconhecida por semelhança ou autenticidade, gera presunção – quase que absoluta – de autenticidade do documento particular, a segunda corrente – adotada pelo STJ – entende que cessa imediatamente a fé do documento particular quando a parte assinante contesta a autenticidade, independente de reconhecimento de firma em cartório.

A esse trabalho, a segunda corrente parece ser a que mais está em consonância com as disposições legais sobre a distribuição do ônus da prova na arguição de falsidade, bem como, com os dispositivos que regulamentam a força probatória aos documentos particulares.

Isto porque, pela dicção do artigo 429, inciso II, do CPC, quando impugnada a autenticidade de um documento, incumbe à parte que produziu o instrumento comprovar sua idoneidade. Além dessa expressa disposição legal, o artigo 428, inciso I, do CPC, estabelece que cessa a fé do documento particular quando “*for impugnada sua autenticidade e enquanto não se comprovar sua veracidade*”.

É irrelevante, neste aspecto, o fato de as assinaturas impugnadas serem ou não reconhecidas pelo tabelião, porquanto não há previsão legal que tal certificação traga ao documento particular presunção de autenticidade absoluta, há apenas uma presunção “*juris tantum*” de autenticidade.

Inclusive, neste ponto, concordando com o entendimento de Arenhart, o reconhecimento de firma por semelhança sequer teria o condão de conceder ao documento particular essa presunção de autenticidade, como equivocadamente aduzem alguns magistrados, vez que tal procedimento não é feito na presença de um

⁴³ Julgado disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>> Acesso dia 09/003/2023 às 15h08

Tabelião, não podendo o reconhecimento de firma trazer força probatória de sua autenticidade.

Até porque, como visto, o reconhecimento de firma por semelhança, o tabelião limita-se a atestar a similitude entre a assinatura aposta no documento e a aposta pelo signatário nos documentos arquivados no tabelionato:

No reconhecimento por semelhança, ao contrário do que ocorre no por autenticidade, o notário não atestará que foi determinada pessoa quem assinou o documento, mas sim que a assinatura aposta no documento é semelhante à assinatura aposta na ficha-padrão arquivada no tabelionato (BRANDELLI, 2011, p. 454-455).

Debruçando o estudo sobre esse dispositivo, os doutrinadores Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (2017, p. 525) asseveram que: “O art. 411, I, CPC reputa autêntico o documento apenas no caso de reconhecimento de firma presencial, ou seja, quando o documento é assinado na presença do oficial “

Ou seja, para essa corrente a autenticidade de documento por reconhecimento de firma por Tabelião que cuida o artigo 411, inciso I, se restringia ao reconhecimento por autenticidade. Assim, somente seria considerado “autêntico” o documento particular em caso de reconhecimento de firma presencial (reconhecimento de firma por autenticidade) pelo Tabelião, não sendo aplicável essa presunção de veracidade em caso de reconhecimento de firma por semelhança.

Nesse sentido, os aludidos doutrinados ainda concluem que “*não sendo o caso de autenticidade coberta por presunção, a parte que produziu o documento tem o ônus da prova (art. 429,II, CPC). Vale dizer: a parte que juntou o documento aos autos tem o ônus de provar a veracidade da assinatura*”⁴⁴ (MARINONI, ARENHART E MITIDIERO, 2017, p. 537).

Apesar da discussão da amplitude do inciso I, artigo 411, relativo a abrangência ou não do reconhecimento de firma por semelhança para conceder ao documento particular presunção de autenticidade, entende-se que tal disposição em nada interferirá na distribuição legal do ônus da prova em caso de arguição de falsidade.

Independentemente da existência de reconhecimento de firma em Tabelião, por autenticidade ou semelhança, pela exegese do inciso III do artigo 411 do CPC, a simples contestação quanto à autenticidade da assinatura basta para dar fim à fé do

documento particular, assim, entende-se que compete à parte que produziu o documento comprovar a autenticidade das assinaturas, sob pena de ser aplicada a presunção de veracidade da arguição de falsidade.

Nessa premissa, a decisão em sentença que afirma que o ônus da prova na arguição de falsidade de assinatura era da parte suscitante, por haver reconhecimento de firma por Tabelião, além de violar as disposições legais pertinentes às matérias, ainda acaba invertendo em sentença o ônus da prova, impossibilitando à parte de se desincumbir do encargo probatório, em flagrante violação aos princípios da proibição de decisão surpresa, contraditório e ampla defesa.

Nessa hipótese, haverá uma inversão probatória como regra de julgamento e não de instrução, o que é inadmissível no sistema jurídico brasileiro, por ser ato absoluto de cercamento de defesa.

Nas palavras do voto condutor do acórdão proferido no recurso especial n.º 1.313.866/MG (2012/0051059-2), julgado em 15/06/2021, pela 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça:

[...] incide à espécie o quanto previsto no artigo 411, inciso III, do NCP, o qual considera autêntico o documento quando "não houver impugnação da parte contra quem foi produzido o documento", a ensejar, nessa medida, a impossibilidade de presunção legal de autenticidade do documento particular em comento [...] não tendo o reconhecimento das assinaturas o condão de transmutar tal obrigação, pois ainda que reputado autêntico quando o tabelião confirmar a firma do signatário, existindo impugnação da parte contra quem foi produzido tal documento cessa a presunção legal de autenticidade.

Ou seja, a existência ou não de reconhecimento de firma pelo Tabelião da assinatura aposta no documento particular, em nada alterará a distribuição do ônus da prova previsto no inciso II, do artigo 429, CPC/15, porque o legislador não fez qualquer exceção à regra desse dispositivo.

Inclusive, o próprio diploma processual, prescreveu que a presunção de autenticidade que trata o artigo 411 cessa quando a autenticidade for impugnada (artigo 428, inciso I, CPC/15).

Entender em sentido diverso, seria atribuir ao documento particular com firma reconhecida por Tabelião, uma presunção absoluta de autenticidade – o que não é o caso, já que a lei condiciona a presunção de autenticidade desse tipo de documento à inexistência de impugnação de sua autenticidade.

Se a lei não faz qualquer ressalva sobre a regra do ônus da prova na arguição de falsidade, referente à impugnação de autenticidade do documento, não cabe ao

intérprete fazer, sob pena de incorrer em usurpação da competência do Poder Legislativo e, ainda, violar as disposições legais que tratam sobre a distribuição do ônus da prova.

Na hipótese do magistrado, no caso concreto, entender que a parte que produziu o documento terá excessiva dificuldade de comprovar a autenticidade da assinatura do documento, poderá inverter o ônus da prova previsto no artigo 429, II, CPC/15, com lastro no artigo 373, §1º, CPC/15, desde que o faça em decisão fundamentada e antes de proferir a sentença, a fim de possibilitar à parte que suscitou a falsidade de autenticidade – parte agora onerada – de se desincumbir do seu encargo probatório.

Porém, tal decisão deve ser proferida em tempo hábil para que a parte onerada consiga comprovar as suas alegações, preferencialmente na decisão saneadora, pois caso contrário incorrerá em verdadeira inversão probatória como regra de julgamento, o que é vedado no sistema jurídico brasileiro.

Pela Teoria Geral da Prova acolhida no Código de Processo Civil, bem como, pelas disposições legais expressas que regulamentam a distribuição do ônus da prova, a prova documental e a arguição de falsidade, é possível concluir que o ônus de comprovar a autenticidade da assinatura oposta no documento particular é da parte que produziu o documento, sendo desnecessária a análise se há ou não reconhecimento de firma por Tabelião.

Competirá ao Superior Tribunal de Justiça pacificar essa discussão, unificando a jurisprudência mediante a edição de um enunciado sumulado ou, na melhor opção, julgar a controvérsia pela sistemática dos repetitivos (artigo 1.036, CPC/15), considerando a diversidade de entendimentos dos Tribunais Estaduais sobre o ônus da prova na arguição de falsidade de assinatura.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto, a prova documental ainda é um dos meios de prova com maior relevância no processo civil brasileiro, já que é uma prova pré-constituída, estável e permanente que traz maior confiabilidade das informações retratadas. Apesar de sua relevância na fase de instrução, o Código de Processo Civil de 2015 traz regulamentação própria para cada espécie de documento, concedendo-o força probatória diversa a depender de como foi produzido (elementos intrínsecos e extrínsecos) e, principalmente, a depender das características da pessoa que o produziu.

A autoria da prova documental é importante, pois, se o documento for produzido por um servidor público no exercício de sua função pública, a prova gozará da mesma fé pública dada aos atos praticados por servidores: presunção de veracidade e autenticidade, com efeitos *erga omnes*. Por outro lado, a força probatória dos documentos particulares está restrita às partes signatárias do documento (artigo 408, CPC/15); além disso, para que haja presunção de veracidade das informações retratadas no suporte é necessário que não existam dúvidas sobre a autenticidade do documento.

O artigo 411, CPC/15, estabelece que haverá presunção de autenticidade quando o documento tiver uma certificação da subscrição do signatário, por reconhecimento de firma por tabelião ou por outro meio legal de certificação, ou ainda, quando inexistir impugnação da parte contra quem foi produzido o documento. Entretanto, essa presunção de autenticidade é relativa ("*iuris tantum*"), vez que o artigo 428 prescreve que cessará a fé do documento particular quando for impugnada a sua autenticidade, enquanto não se comprovar a sua veracidade.

No que tange ao ônus da prova na arguição de falsidade de prova documental, é importante lembrar que embora a regra geral abstrata do ônus da prova prevista no artigo 373, CPC/15, estabeleça que incumbirá à parte que aduziu o fato comprovar suas alegações, o artigo 429, do mesmo diploma legal, estabeleceu uma exceção à essa norma ao prescrever que incumbirá o ônus da prova na arguição de falsidade à parte que produziu o documento, quando a impugnação recair sobre a autenticidade do documento particular.

O aludido disposto não fez qualquer ressalva sobre essa regra de distribuição de ônus da prova se o documento particular gozar de uma das certificações de

autenticidade previstas no artigo 411, incisos I e II, isto é, se a subscrição tiver sido reconhecida por Tabelião ou por outro meio legal de certificação. Nesse raciocínio, se o legislador não fez qualquer exceção à regra prevista no artigo 429, não sendo possível, salvo melhor juízo, o intérprete fazer.

Concordando com o entendimento jurisprudencial atual do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial de n.º 1.313.866/MG), o ônus probatório em caso de arguição de falsidade de assinatura é da parte que produziu o documento, sendo irrelevante a existência ou não de reconhecimento de firma pelo Tabelião de Notas.

Isto porque, como exposto, a fé do documento particular cessa com a contestação do assinante, além disso, a presunção de veracidade e autenticidade que trata o artigo 411 é relativa, sucumbindo quando houver questionamento sobre sua autenticidade.

Se a própria legislação dispõe expressamente que a presunção de autenticidade do documento particular cessa quando existir impugnação da assinatura, entender que o reconhecimento de firma por Tabelião concederia ao documento uma presunção quase que absoluta de autenticidade, seria subverter a norma processualista e conceder a essa prova documental força probatória não prevista em lei.

Entender em sentido contrário, como vêm fazendo alguns Tribunais Estaduais, é inverter o ônus legal da prova previsto no artigo 429, II, em sede de julgamento, sem o cumprimento dos requisitos para distribuição dinâmica do ônus da prova (§1º, artigo 373), o que cerceia o direito de defesa da parte que arguiu a falsidade, já que aplica essa norma como regra de julgamento e impossibilita ao suscitante de produzir a prova da falsidade da assinatura.

No estudo da distribuição do ônus da prova, constatamos que a inversão pelo juiz do ônus da prova é regra dinâmica de procedimento, não podendo ser realizada em sede de julgamento, sob pena de cerceamento absoluto do direito de defesa e violação aos princípios da proibição de decisões surpresa, do devido processo legal e da ampla defesa e contraditório.

Com essas ponderações, compreende-se que o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual afirma que o ônus da prova na arguição de falsidade de assinatura é da parte que produziu o documento, independente se há reconhecimento de firma por Tabelião, é o mais coerente. Isto porque, essa

interpretação dada aos artigos 373, 411, 428 e 429 do CPC/15 é a que mais se harmoniza com regras sobre a distribuição do ônus da prova, a força probatória dos documentos particulares, o procedimento específico da arguição de falsidade, bem como, com os princípios gerais do processo civil

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, Arruda. **Contencioso Cível no CPC/2015**. 2. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022.

ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**. 16 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

ALVIM, Eduardo Arruda; Granado, Daniel William e Eduardo Aranha Ferreira. **Direito Processual Civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

ARENHART, Sérgio Cruz. *Seção VII Da Prova Documental, Subseção I, Da Força Probante dos Documentos*, In: **“Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”**, org. Teresa Arruda Alvim Wambier [et al.] -2ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

BONFIM, Daniela Santos. *Subseção II. Da Arguição de Falsidade*, In: **“Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”**, org. Teresa Arruda Alvim Wambier [et al.] -2ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

BRANDELLI, Leonardo. **Teoria geral do direito notarial**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BUENO, Cassio S. **Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum, processos nos tribunais e recursos**. v.2. : Editora Saraiva, 2022.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Manual de Direito Processual Civil**. 1ed. Barueri: Atlas, 2022.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**, 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CARPES, Artur Thompsen. *“A distribuição dinâmica do ônus da prova no CPC-2015”* In **“Grandes temas do Novo CPC, v. 5: Direito probatório”**, coord. geral Fredie

Didier Jr.; coord. William Santos Ferreira, Marco Félix Jobim. - Salvador: Juspodivm, 2015.

DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória**. 14. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2019.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil. Volume III**. 6ª edição. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2009.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso de Direito Processual Civil**. Volume Único. 25 ed. Barueri: Atlas, 2022.

GONÇALVES, Marcus Vinicius R. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol.2. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

LEITE, Clarisse Frechiani Lara. **Comentários ao Código de Processo Civil – artigos 405 a 441: da prova documental – v. VIII**, t. II. coord. de José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli, João Francisco N. da Fonseca. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de Direito Processual Civil**. Tocantis: Editora Intelectus. 2003.

LOURENCO, Haroldo. **Teoria Dinâmica do Ônus da Prova no Novo CPC (Lei nº 13.105/15)**. São Paulo: Editora Forense Ltda. Grupo GEN, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 3 ed São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**, volume 2. 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sergio Cruz. **Prova e convicção**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O juiz e a prova**. Revista de processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984, n. 35.

ÔNUS. In: Michaelis, Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. São Paulo: Editora Melhoramentos Ltda., 2023. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=%C3%B4nus>> Acesso em: 04/03/2023.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. Vol.2, 27.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SILVEIRA, Bruna Braga da Silveira. “*A distribuição dinâmica do ônus da prova no CPC-2015*” In “**Grandes temas do Novo CPC, v. 5: Direito probatório**”, coord. geral Fredie Didier Jr.; coord. William Santos Ferreira, Marco Félix Jobim. - Salvador: Juspodivm, 2015.

THEODORO Júnior, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum** – vol. I. 58. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.